Pato Branco
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-25-Mai-2016-13:25-026004-1/1

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **RAFFAEL CANTU - PCdoB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei 86/2016

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* – e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares, através de *food trucks*, deverão atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, consideram-se como o comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares através de *food trucks* as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, realizados em veículos automotores, assim também considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º. É condição para o exercício da atividade em vias, áreas e logradouros públicos o licenciamento expedido pelo Poder Executivo, sem prejuízo do alvará de funcionamento e da licença do veículo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 3º. Em vias, áreas e logradouros públicos, não será autorizada a venda de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Parágrafo único. Os itens relacionados no caput deste artigo poderão ser comercializados excepcionalmente, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal por tempo determinado, por conta da ocorrência de eventos, atendendo aos critérios que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º. O licenciamento concedido para o exercício da atividade comercial através de *food trucks* será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 5º. O comércio de alimentos de que trata o artigo 1º desta lei somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica.

Art. 6º. O licenciamento do comércio de alimentos por *food trucks* será concedido pela municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º. Para cada pessoa jurídica poderá ser vinculada apenas uma unidade veicular de *food truck*.

Art. 8º. A cobrança de taxas referentes ao alvará de funcionamento, bem como à licença sanitária, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 9º. O exercício dos *food trucks* far-se-á mediante licença concedida pela municipalidade exclusivamente em vias públicas de uso comercial ou em áreas privadas, respeitando-se as atividades definidas para cada região urbana e observadas as exigências dessa lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial, entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 10. Não será permitido o comércio por *food trucks*:

I. A menos de 50 (cinquenta) metros de portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e unidades de saúde;
II. A menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
III. A menos de 100 (cem) metros de feiras gastronômicas e hortifrutigranjeiras.

§1º. As distâncias apresentadas nos incisos I, II e III serão ignoradas nos horários em que os estabelecimentos não estiverem em atividade.

§2º. O disposto no inciso III perderá seu efeito no caso de feiras e eventos em que exista expressa permissão dos organizadores para o exercício de *food trucks*.

Art. 11. A instalação de equipamentos em passeios públicos, quando autorizada, deverá respeitar a faixa livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres.

Art. 12. É permitida a comercialização de alimentos por *food trucks* em logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, desde que não haja conflito com o horário de funcionamento do sistema.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os equipamentos utilizados no comércio de alimentos por *food trucks* obedecerão aos seguintes padrões:

I. Comprimento total do veículo não excedente a 7m (sete metros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque;
II. Altura total do veículo não excedente a 3m (três metros);
III. Largura total do veículo não excedente a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 14. Será admitido, na face do atendimento, toldo retrátil ou móvel acoplado ao veículo, com no máximo 1,30m (um metro e trinta centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do piso.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Art. 15. O veículo utilizado para o *food truck* deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;
II. Estar devidamente vistoriado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde mediante a apresentação do CRLV.

Art. 16. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado ao passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.

Art. 17. A utilização de energia elétrica dos logradouros públicos poderá ocorrer desde que haja autorização da Prefeitura Municipal e mediante ao pagamento de tarifa baseada na medição realizada através de medidor de energia instalado no local.

Parágrafo único. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia no local, o proprietário deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo à estimativa de consumo mensal, realizada por técnico responsável indicado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 18. Todas as instalações e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverá possuir profissional responsável e devidamente habilitado.

Art. 19. As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

antisséptico, bem como, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 20. Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação, data e hora de preparo, além de estar na temperatura adequada.

Art. 21. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

§1º A temperatura dos alimentos mantidos nesses equipamentos deve ser monitorada e registrada em planilha de controle, por meio de termômetro comprovadamente calibrado;

§2º Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas, sendo observadas as normas sanitárias, garantida a segurança alimentar.

Art. 22. Os responsáveis pelas instalações e pelos serviços relacionados à manipulação de alimentos devem coletar e manter, sob condições adequadas de conservação, amostras dos alimentos preparados que forem ofertados aos consumidores.

Parágrafo único. As amostras de que trata o caput devem ser retidas pelo período mínimo de 72h (setenta e duas horas) e identificadas com o tipo de preparação, data de preparo e hora de coleta.

Art. 23. Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 24. Os condimentos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em embalagens individuais, mesmo quando não produzidos industrialmente.

Art. 25. No interior do veículo, os alimentos, mesmo que em embalagens, não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Art. 26. Não haverá restrições de tipos de alimentos a serem comercializados, desde que comprovada a existência de condições adequadas para manipulação, conservação, preparo e consumo destes.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27. Os licenciados ao exercício do comércio de comida de rua ficam obrigados a:

I. Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
II. Responder, perante a administração municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta lei;
III. Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença de exercício;
IV. Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;
V. Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;
VI. Coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
VII. Manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
VIII. Manter tabelas de preços à mostra;
IX. Manter o equipamento em estados de conservação e higiene adequados.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 28. Fica proibido ao licenciado:

I. Alterar seu equipamento sem prévia autorização da administração municipal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

II. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;

III. Colocar caixas e equipamentos nos passeios e logradouros públicos;

IV. Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

V. Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VI. Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

VII. Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e (ou) com prazo de validade vencido;

VIII. Utilizar equipamentos sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

IX. Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização e manipulação.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 29. É de competência do Poder Executivo, por meio de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da atividade comercial dos *food trucks.*

Art. 30. Detectadas quaisquer infrações dos dispositivos desta lei, o responsável pelo comércio será notificado e será instaurado processo administrativo nos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao eventual infrator, mediante apresentação de recurso a ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 31. Serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

I. Notificação de advertência;
II. Em caso de reincidência:
 a. Multa no valor de 25 a 50 UFM;
 b. Suspensão da licença;
 c. Revogação da licença.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade.

Art. 33. O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta tem como objetivo regulamentar o exercício das atividades de comércio de alimentos realizadas em trailers, vans e veículos similares, atividade conhecida internacionalmente sob o termo *food truck*.

Não é de hoje que o comércio de comida de rua faz parte da realidade de grandes e médios centros urbanos no Brasil e no mundo, sendo que, em nosso país, os trabalhadores desse ramo representam cerca de 2% da população, conforme estudo apresentado pela jornalista e escritora Bianca Chaer[1]. Entretanto, com o advento da crise do capitalismo de 2008, que vem se alastrando por todos os continentes até os dias de hoje, *chefs* e jovens empreendedores dos EUA e de alguns países da Europa, inseridos em contextos de altos números de demissões no setor alimentício, com o fechamento de vários restaurantes, apostaram em ampliar o mercado de comida de rua com uma nova modalidade de restaurante sobre rodas, os *food trucks*, que nada mais são do que cozinhas profissionais montadas sobre veículos automotores, que oferecem comida de alta qualidade, boa, simples, rápida e, muitas vezes, barata (SEBRAE, 2015)[2].

Assim, com a ascensão desse novo modelo de comércio de comida de rua, e graças à globalização, o que antes fora pensado como alternativa às crises econômicas tornou-se uma das principais tendências de gastronomia, que tem conquistado clientes e empresas em diversas partes do mundo, inclusive, no Brasil.

Contudo, em nosso país, o que existe em termos de legislação para a regulamentação da atividade comercial ainda é escasso, restringindo-se a leis e decretos municipais em algumas poucas capitais e cidades grandes. Porém, como não deixaria de ser, os *food trucks* tem atraído também a atenção de jovens cozinheiros e empreendedores de diversas cidades que ainda não possuem a atividade regulamentada, dentre essas, a cidade de Pato Branco.

Em nosso município, tem sido observada a abertura de diversos estabelecimentos que prezam por uma culinária mais elaborada, com a utilização de ingredientes de melhor

[1] CHAER, Bianca Paulino. **Comida de Rua** - O melhor da baixa gastronomia Paulistana. 1ª ed. São Paulo: Alaúde, 2015.

[2] SEBRAE. **Food Truck SEBRAE**: modelo de negócio e sua regulamentação. Brasília: 2015.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

qualidade e com a redução de produtos industrializados, primando por alimentos produzidos artesanalmente com ingredientes naturais, suprindo uma demanda de mercado originária da mudança de exigências dos consumidores, que segue uma tendência mundial (SEBRAE, 2015). Assim, com o setor alimentício se adequando às novas demandas e, inclusive, com a existência do curso superior de Gastronomia em nossa cidade, Pato Branco vem apresentando uma resposta a essa mudança de hábitos alimentares e, também, às tendências gastronômicas, dentre elas o *food truck*, que tem sido objeto de investimento de alguns pato-branquenses, mas que acaba se tornando um investimento que é utilizado fora da cidade em alguns festivais, pois ainda não possuímos legislação para essa atividade.

Desse modo, a proposta deste Projeto de Lei é apresentar uma solução legislativa que oportunize o exercício do comércio de alimentos através de *food trucks*, modernizando as modalidades de comércio e regulamentando o exercício dessa modalidade, gerando empregos, renda e novas opções de consumo, respeitando as exigências tributárias, sanitárias, ambientais e de trânsito.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Pato Branco, 23 de maio de 2015.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 11

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 86/2016

Pretende o ilustre Vereador Raffael Cantu – PC do B, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para dispor sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks.

Em síntese justifica o autor que a proposta legislativa visa oportunizar o exercício do comércio de alimentos através de food trucks, modernizando as modalidades de comércio e regulamentando o exercício dessa modalidade, gerando empregos, renda e novas opções de consumo, respeitando as exigências tributárias, sanitárias, ambientais e de trânsito.

Assevera que, com a ascensão desse novo modelo de comércio de comida de rua, e graças à globalização, o que antes fora pensado como alternativa às crises econômicas tornou-se uma das principais tendências de gastronomia, que tem conquistado clientes e empresas em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil.

Os food trucks tem atraído também a atenção de jovens cozinheiros e empreendedores de diversas cidades que ainda não possuem a atividade regulamentada, dentre essas, a cidade de Pato Branco.

Diante disso, pretende o ilustre autor dessa proposta legislativa oportunizar o exercício do comércio de alimentos através de food trucks, modernizando as modalidades de comércio e regulamentando o exercício dessa modalidade, gerando empregos, renda e novas opções de consumo, respeitando as exigências tributárias, sanitárias, ambientais e de trânsito.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota da proposta legislativa, busca-se regulamentar no âmbito do município Pato Branco, uma tendência que se configurou nos EUA nos últimos anos, o modelo de um veículo estacionado nas ruas, chamada "food truck", que vende refeições, atividade comercial que começa a surgir no Brasil, com algumas adaptações e com novas oportunidades gastronômicas, podendo-se defini-lo como uma cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas que transporta e vende alimentos, de forma itinerante.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

Segundo o SEBRAE, essa tendência virou moda e incentivou o empreendedorismo, pois, muitos consumidores passaram a buscar os caminhões como forma de acesso a alimentos mais sofisticados e a preços acessíveis.

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto em apreço, tratam-se de típicas normas de polícia administrativa.

Sobre o tema, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, leciona que: "... **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.**
Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território."

Nesse mister, a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança alimentar, à instituição e observância de normas de conteúdo sanitário, e a integridade física dos munícipes, instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

A proposição legislativa, enquadra-se perfeitamente nesse âmbito, por meio da qual se trata de matéria de conteúdo sanitário e administrativo, pertinente ao regramento de espaços públicos aos quais se outorgará autorização (Alvará de Licença), com vistas a garantir uma maior comodidade e segurança aos munícipes na condição de consumidores/usuários ou administrados. Desse modo, tratando-se efetivamente de matéria pertinente a segurança alimentar e observância de normas sanitárias, é incontroversa a sua subsunção ao

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

comando constitucional fixado pelo inciso I, do art. 30 da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população, especialmente, dentre outras competências expressamente previstas no art. 9º da LOM.

Diante das disposições acima elencadas, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à imposição de poder de polícia é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, por não constar a referida matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo, descritas nos art. 61, § único e, incisos; bem como, o art. 165 e incisos, todos da CF/88.

Tendo em vista a proposição estabelecer no seu bojo normativas de caráter administrativas, fiscalizatórias e sanitárias, em razão do objeto nela tratado, **recomendo seja oficiado o Executivo Municipal para através de seus órgãos técnicos se manifestem tecnicamente sobre a proposta legislativa em apreço, voltados a consecução de seus objetivos.**

Feitas essas considerações, estando a proposição amparada em preceitos de ordem legal e constitucional, opino em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 6 de junho de 2016.

José Renato Monteiro do Rosário
AssessorJurídico

Em férias.
Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 40/2016

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/06/2016
Assistente
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Jun-2016-17:12-026124-1/1

Solicita que o Projeto de Lei nº 86/2016 passe a tramitar sob regime de urgência.

O vereador Raffael Cantu – PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, amparado pelo Art. 146, VIII, do Regimento Interno desta Casa, requer que o PL nº 86/2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks – e dá outras providências, passe a tramitar sob regime de urgência.

Tal solicitação é justificada pelo fato de que há cidadãos que possuem *food trucks*, mas que estão parados, sem trabalhar, por falta de tal legislação. Por isso, a tramitação em urgência poderá oportunizar a atividade comercial, gerando renda para esses trabalhadores.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de junho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/06/2016
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Jun-2016-08:01-026132-1/1

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que através do Departamento competente manifeste-se tecnicamente e operacionalmente a respeito do Projeto de Lei nº86/2016.

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, requer que seja oficiado ao **Executivo Municipal** para que através do Departamento competente, explicite sua manifestação técnica e operacional a respeito do Projeto de Lei nº86/2016 (Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks – e dá outras providências) de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B, que está em tramitação na casa para emitir parecer ao projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de junho de 2016.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Laurindo

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 29-Jun-2016-15:58-026270-1/2

Ofício nº 53/2016/APM Pato Branco, 28 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos ao ilustre vereador resposta relativa ao item 2 do Ofício nº 266, de 15 de junho de 2016:

2. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico e operacional a respeito do **Projeto de Lei nº 86/2016,** de autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – foodtrucks, o qual encontra-se em tramitação.
Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessoria de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Of. Fisco 006/2016 Pato Branco, 28 de junho de 2016.

Prezado Senhor,

Resposta ao Ofício nº 266/2016, no qual o vereador Laurindo Cesa – PSDB solicita parecer do departamento competente sobre projeto de Lei nº 86/2016 que dispõe sobre as regras sobre comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similare s- food truck.

Em análise ao projeto de lei, sugerimos revisão na redação do artigo 9º, a fim de esclarecer se as licenças concedidas pelo município indicarão um local específico para cada vendedor, observando-se os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, uma vez que o referido artigo cita que deverão ser *respeitadas as atividades definidas para cada região urbana*. O fisco se posiciona no sentido de respeitar a LUPA, porém, não definir locais, haja visto, que o fato pode sugerir apropriação de local público.

Solicitamos ainda, que se observe o previsto no artigo 29 quanto da competência do poder executivo. Entendemos que deve ser respeitado o contido no decreto 7.949/2016 que dispõe sobre atribuições e competências dos servidores públicos municipais, indicando-se corretamente a quem cabe a fiscalização de cada uma das obrigatoriedades contidas neste projeto (Exemplo: Artigo 10 e 11 – Engenharia; Artigo 13 – Depatran ; Artigo 17 – Iluminação Pública; Capítulo VI – Vigilância Sanitária, etc).

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos referente a área tributária.

Atenciosamente;

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Tributação/Fiscalização

Senhor Laurindo Cesa
Vereador PSDB
Município de Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2016
TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Vereador Raffael Cantu – PC do B
PROTOCOLO GERAL: 026004-1/1
ASSUNTO: Regras para comercialização de alimentos – food trucks.
ENTRADA NA COMISSÃO: 07/06/2016
CIENTE DO RELATOR: 07/06/2016
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 86/2016, o Vereador propõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks – e dá outras providencias.

RELATÓRIO

O Vereador proponente em 23 de maio de 2016 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto propondo a sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o exercício das atividades de comercio de alimentos realizadas em trailers, vans e veículos similares, atividade conhecida sob o termo food truck. Porém como não deixaria de ser, os food trucks vem despertando o interesse de diversos cozinheiros e empreendedores de diversas cidades, que ainda não possuem a atividade regulamentada, dentre essas, a cidade de Pato Branco.

CONSIDERANDO que a proposta deste projeto é apresentar uma solução legislativa que oportunize o exercício do comércio de alimentos através dos food trucks, modernizando as modalidades de comércio e regulamentando o exercício dessa modalidade, gerando empregos, renda e novas opções de consumo, respeitando as exigências tributárias, sanitárias, ambientais e de trânsito.

CONSIDERANDO também resposta da Secretaria de Administração e Finanças, Divisão de Fiscalização e Tributação, em decorrência do Ofício nº 266/2016, expedido por esta Casa Legislativa, que demostra ser favorável ao presente projeto, porém com algumas ressalvas.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do projeto 86/2016.

É o Relatório.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jul-2016-11:17-026317-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** ao projeto de lei nº 86/2016. s.m.j.

Pato Branco, 01 de julho de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fl. 20
VISTO

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e dois dias do mês de junho do corrente ano, às quinze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, os vereadores Raffael Cantu, Leunirá Viganó Tesser, Laurindo Cesa, Gilson Feitosa e Vilmar Maccari a fim de discutir o projeto de lei Nº 86/2016, que regulamenta a atividade dos food trucks no município. Também estiveram presentes na reunião, representantes da Vigilância Sanitária municipal e empreendedores da atividade comercial. A reunião foi conduzida pelo autor do projeto que frisou aos presentes que o projeto passou a tramitar em regime de urgência, pois a ausência dessa legislação impede o exercício da atividade comercial, prejudicando os empreendedores que precisam sair da cidade para conseguir trabalhar. Em seguida, passou-se à discussão do projeto, onde todos os presentes apresentaram questionamentos e sugestões de alteração, ficando acordado que deverão ser apresentadas emendas com o seguinte teor: inclusão de parágrafo no Art. 20, tratando da necessidade de licença sanitária para as cozinhas de apoio próprias e de terceiros; inclusão de inciso no Art. 28, tratando da proibição de o manipulador de alimentos manipular dinheiro; supressão do Art. 22, que trata da coleta de amostra de alimentos, uma vez que a norma já consta no Código Sanitário do Paraná; modificação do Art. 18, incluindo a necessidade dos profissionais possuírem curso de manipulação de alimentos; modificação do Art. 31, deixando as penalidades aplicadas por conta do decreto regulamentador. Os presentes discutiram também a operacionalização da atividade em outras cidades e concluíram que o projeto deverá tramitar normalmente, com as devidas observações. Tomadas as devidas decisões e nada mais havendo a ser tratado, eu, Eduardo Fernando Balbinotti Fernandes, Assessor Parlamentar, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos vereadores presentes na reunião.

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

Leunira V. Tesser
Vereadora – PDT

Gilson Feitosa
Vereador – PT

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Eduardo Fernando B. Fernandes
Assessor Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jul-2016-13:54-026319-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS ADITIVAS** ao Projeto de Lei nº 86/2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* - e dá outras providências.

1. EMENDA ADITIVA:

Acresce parágrafo único ao Art. 20 do Projeto de Lei nº 86/2016 com a seguinte redação:

Art. 20. Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação, data e hora de preparo, além de estar na temperatura adequada.

Parágrafo único. A preparação dos alimentos de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em cozinha de apoio própria ou de terceiro, desde que esta possua a devida licença sanitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Jul-2016-15:32-026355-1/1

2. EMENDA ADITIVA:

Insere o inciso X ao Art. 28 do Projeto de Lei nº 86/2016 com a seguinte redação:

Art. 28. Fica proibido ao licenciado:

(...)

X. Permitir a manipulação de qualquer espécie de dinheiro pelo manipulador de alimentos.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 1º de julho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

Gilson Feitosa
Vereador – PT

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Leunira V. Tesser
Vereadora – PDT

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº 86/2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* - e dá outras providências.

1. <u>EMENDA SUPRESSIVA</u>:

Suprime o Art. 22 do Projeto de Lei nº 86/2016, renumerando os demais artigos.

"Art. 22. Os responsáveis pelas instalações e pelos serviços relacionados à manipulação de alimentos devem coletar e manter, sob condições adequadas de conservação, amostras dos alimentos preparados que forem ofertados aos consumidores."

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 1º de julho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jul-2016-15:33-02524-1/1

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

Leunira V. Tesser
Vereadora – PDT

Gilson Feitosa
Vereador – PT

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Projeto de Lei nº 86/2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* - e dá outras providências.

1. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o Art. 18 do Projeto de Lei nº 86/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Todas as instalações e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverão ser praticados por profissional certificado em curso de manipulação de alimentos.

2. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica a alínea a, do inciso II, do Art. 31 do Projeto de Lei nº 86/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a. Multa no valor de 15 a 50 UFM;

3. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o *caput* Art. 9º do Projeto de Lei nº 86/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O exercício dos *food trucks* far-se-á mediante licença concedida pela municipalidade exclusivamente em vias públicas de uso comercial ou em áreas privadas, respeitando-se a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 1º de julho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

Gilson Feitosa
Vereador – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR.
Protocolo Geral -06-Jul-2016-15:33-02625-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Leunira V. Tesser
Vereadora – PDT

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Reunião com Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes - PL Food Truck

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

eu <raffael.cantu@gmail.com> 5 de jul de 2016 15:03

para:
Amazília Roseli de Abreu <roseli.abreu@gmail.com>,
Andrea Barao <andreabarao@gmail.com>,
Carla Luiza Colla <carlacollaf@gmail.com>,
Claudemir Zanco <birubashow@hotmail.com>,
Elenice Smiderle <elenicesmiderle@hotmail.com>,
Enio Ruaro <vereadorenioruaro@gmail.com>,
FernandaChioquetta <fernandachioquetta@gmail.com>,
Geraldo Edel de Oliveira <vereadoritooliveira@gmail.com>,
Guilherme Silverio <guilherme@fadep.br>,
José Gilson Feitosa da Silva <gilsonfeitosaadv@gmail.com>,
Kelen Aparecida Rossi <kelen.rossi123@gmail.com>,
Laurindo Cesa <laurindocesa@camarapatobranco.com.br>,
Leunira Viganó Tesser <leunira.tesser@gmail.com>,
Maiara de Souza <maiaraadesouza@gmail.com>,
Simone Forseline <moneforselini@gmail.com>,
Vilmar Maccari <vilmarmaccari@gmail.com>,
Anusa Sa <anusamedeiros@gmail.com>,
Clóvis Geresele <clovisgresele@yahoo.com.br>,
Aline Ass. Clóvis <allinesiqueira24@gmail.com>

Boa tarde,

Conforme solicitação de alguns vereadores, convidamos os representantes do Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes do município para que apresentarem sugestões a respeito do PL 86/2016, que trata a respeito da regulamentação das atividades de Food Trucks.

A reunião ficou agendada para esta **quarta-feira, 6/7, às 16h** na Sala de Reuniões. Todos os vereadores e seus assessores estão convidados para que possamos emitir os pareceres das Comissões o mais brevemente possível, uma vez que há vários empreendedores que não estão conseguindo trabalhar devido a ausência da lei.

Att,
...
--
Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

046 - 3272-1528
046 - 8807-6619

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491, Gabinete 9, 3° Andar
Pato Branco - PR - 85501-262

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2016

O Vereador Raffael Cantu - PC do B, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 86/2016, que tem por finalidade obter autorização legislativa para dispor sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks.

A proposta legislativa visa oportunizar o exercício do comércio de alimentos através de food trucks, modernizando as modalidades de comércio e regulamentando o exercício dessa modalidade, gerando empregos, renda e novas opções de consumo, respeitando as exigências tributárias, sanitárias, ambientais e de trânsito.

Com a ascensão desse novo modelo de comércio de comida de rua, e graças à globalização, o que antes fora pensado como alternativa às crises econômicas tornou-se uma das principais tendências de gastronomia que tem conquistado clientes e empresas de diversas partes do mundo, inclusive do Brasil.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, **à sua tramitação** por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 07 de julho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-07-Jul-2016-10:38-026527-1/1

Enio Ruaro (PR) - Presidente

Guilherme Sebastião Silverio (PROS) – Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

ATA DE REUNIÃO

Aos seis dias do mês de julho do ano corrente, às dezesseis horas e quinze minutos, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco os vereadores Raffael Cantu e Laurindo Cesa, as assessoras parlamentares Aline Siqueira, Andrea Barão, Carla Luiza Colla e Elenice Smiderle, o assessor jurídico José Renato Monteiro do Rosário, o presidente do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares, Leonardo Camozzato, e os proprietários de food trucks, Valéria Galera, Alessio Gedoz e Marina Radaelli, todos a fim de esclarecer o posicionamento do referido sindicato a cerca do projeto de lei Nº 86/2016, que regulamenta a atividade dos food trucks no município. De início, o vereador Raffael situou aos presentes o estado de tramitação do projeto e das tratativas e reuniões realizadas até o momento. Com a palavra, Leonardo Camozzato analisou que o advento da modalidade alimentícia é uma tendência de caráter internacional e que faz parte do ritmo natural de desenvolvimento das cidades. Ponderou que o projeto deve conter uma norma que impeça o estacionamento dos trucks em frente a restaurantes ou lanchonetes, sendo informado que já existe tal previsão no projeto de lei pelo vereador Raffael. Em seguida, a assessora Andrea recomendou que o dirigente sindical oficiasse a Casa para institucionalizar a consulta, o qual atendeu à recomendação e se comprometeu em oficiar no dia posterior. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião foi encerrada e eu, Eduardo Fernando Balbinotti Fernandes, Assessor Parlamentar, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos vereadores e assessores presentes na reunião.

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

Andrea Barão
Assessora Parlamentar

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB

Carla Luiza Colla
Assessora Parlamentar

Aline Siqueira
Assessora Parlamentar

Elenice Smiderle
Assessora Parlamentar

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Eduardo Fernando B. Fernandes
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

Dallacosta desiste de pré-candidatura a prefeito de Pato Branco

O psicológico Valmir Dallacosta procurou o Diário do Sudoeste nesta quinta-feira, 7, para dizer que desistiu da pré-candidatura à Prefeitura de Pato Branco pelo PMDB. Assim, apenas William Machado segue na disputa interna da legenda como postulante à indicação. No entanto, o partido está dividido entre lançar candidato ou apoiar a candidatura à reeleição de Agustinho Zucchi (PDT).

Apesar de abandonar a pré-candidatura a prefeito, Dallacosta agora se soma a outros dois nomes — Peterson Cantu, presidente do diretório municipal, e Hilário Toniolo — que almejam disputar como candidato a vice-prefeito.

"Conversei com o William e busquei um entendimento que unificasse o partido, e nesta conversa acordamos que ele dará continuidade ao trabalho dele, buscando a articulação com outros partidos, e trará isso para o diretório para que seja decidido. Se ele não conseguir viabilizar, estaremos disponíveis a pleitear aquilo que nos dispusemos". Por causa do início do período eleitoral, Dallacosta se licenciou do cargo que ocupa como servidor público na administração municipal.

O PMDB tem 44 delegados que decidirão em convenção que rumo o partido tomará. Machado precisa de maioria simples — 23 votos – para viabilizar a candidatura dele. (GB)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO

Rua Itacolomi, 710 - Bairro: Centro - CEP: 85501-240 - Fone: (46) 3272-1900 - www.jfpr.jus.br - Email: prpbr01@jfpr.jus.br

OPOSIÇÃO Nº 5000721-03.2015.4.04.7012/PR
OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
OPOSTO: LUCINDO DALLA VECCHIA
OPOSTO: ARMELINDA FRITSCH

EDITAL Nº 700001908634

O(A) MM(ª). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com a finalidade de tornar público, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramitam os autos epigrafados e, como consta dos autos que o(a)(s) réu(é)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, 1) CITA o(a)(s) réu(é)(s) ARMELINDA FRITSCH (CPF nº 028.628.769-25), *residente à Localidade de Treze de Maio, s/nº, em Manguelrinha – PR* para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar(em) resposta aos fatos articulados na inicial, nos autos em epígrafe, ficando ciente(s) de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados (arts. 335 e 344 do NCPC); 2) INTIMA para, no mesmo prazo da resposta, indicar(em) as provas que pretende(m) produzir, especificando-as, nos termos do artigo 336 do NCPC; 3) ADVERTE de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante dispõe o art. 257, IV do NCPC; e 4) CIENTIFICA de que se trata de processo eletrônico, sendo que a inicial, documentos, decisões e demais peças processuais deverão ser acessadas pelo site da Justiça Federal na internet (www.jfpr.jus.br), link do e-proc (processo eletrônico), consulta pública, inserindo o número no processo em epígrafe 5000721-03.2015.4.04.7012 e a chave (794617603615), conforme dispõe o artigo 23, § 4º da Resolução nº 17/2010 do TRF 4ª Região.
NATUREZA DA DEMANDA: CÍVIL
SEDE DO JUÍZO: Rua Itacolomi, nº 710, esquina com Avenida Tupi, Centro, CEP 85501-240, Pato Branco, Paraná.
PRAZO: 30 (trinta) dias.

EXPEDIDO por ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)). Eu, Eduardo Henrique Barão, Estagiário de Direito, digitei e conferi o presente edital, que vai reconferido pelo Supervisor.

Documento eletrônico assinado por RAFAEL WEBBER, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700001908634v4 e do código CRC d5abf5eb.
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL WEBBER
Data e Hora: 13/05/2016 17:20:53

5000721-03.2015.4.04.7012 700001908634 .V4 E092961349© E092961349

Novas regras deixarão eleições municipais deste ano mais baratas

Guilherme Bittar
guilherme@diariodosudoeste.com.br

As eleições deste ano terão mudanças significativas em relação ao último pleito. Doações de empresas estão proibidas, os candidatos terão limite de gastos e o período de campanha diminuiu de 90 para 45 dias.

O limite de despesas estabelece que os concorrentes poderão gastar até 70% do maior valor declarado no último pleito. Em Pato Branco, o candidato a prefeito que mais investiu em 2012 despendeu R$ 867 mil. Assim, este ano, os postulantes ao cargo poderão empregar, no máximo, R$ 607 mil. Na disputa à Câmara de Vereadores, o maior valor declarado foi 43 mil, portanto, as despesas não poderão ser superiores a R$ 30 mil.

Em breve, contudo, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) deve emitir nova resolução corrigindo a inflação no período, o que aproximará o limite das cifras das últimas eleições. "Antes, o que determinava o limite de gastos era a convenção. Agora cada município tem o valor determinado pela Justiça Eleitoral, com base nas eleições de 2012", explica o contador Sergio Bebber, delegado do CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e vice-presidente do Siconp (Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco), com experiência em prestações de contas eleitorais.

As medidas, conforme Bebber, contribuirão para eleições mais baratas. "É para diminuir a questão do caixa 2 e de empresas interessadas em recuperar o valor investido na campanha".

Regras

Pelas novas regras, serão aceitas apenas doações por pessoas físicas, que poderão destinar até 10% do rendimento que consta na última declaração de Imposto de Renda. "Acima, gera multa para quem está doando em 100% do que extrapolar".



Sergio Bebber explicou que mudanças deixarão campanhas mais baratas

Outra regra estabelece que após o registro da candidatura e da emissão do CNPJ, os candidatos serão obrigados a abrir conta bancária em 10 dias. "Todo o pagamento tem de transitar pela conta". Movimentações financeiras e recursos recebidos têm de ser informados à Justiça Eleitoral em 72 horas. Não é permitido efetuar despesas após o dia da eleição, no entanto, poderão ser feitos pagamentos de gastos anteriores.

Além disso, será obrigatório contratar profissional de contabilidade e advogado dentro da coligação. "O advogado dará a orientação jurídica e o contador vai assinar junto com o candidato, se responsabilizando pelos dados colocados na prestação de contas".

Bebber explica que as punições para quem descumprir as regras vão desde multas até a não diplomação. "Em virtude de uma prestação de contas mal feita, o candidato poderá já estar diplomado e perder o mandato".

Arrecadação

Os candidatos poderão utilizar como ferramenta de arrecadação a promoção de eventos, desde que os preços dos ingressos sejam condizentes com o público presente. Também é possível que pessoas físicas doem a força de trabalho, participando das campanhas, o que deverá ser feito com base no salário mínimo regional. "Não tem vínculo empregatício, desde que tenha o contrato de trabalho para a campanha".

Porém, existe limite para contratação de pessoas, de acordo com o tamanho do município. Em Pato Branco, na majoritária, a estimativa é que possam ser contratados 327 colaboradores.

A contratação de serviços também estará mais rigorosa. "Se o candidato vai alugar um veículo, a atividade da empresa terá de ser essa".

Bebber acredita que o acompanhamento da Justiça Eleitoral estará mais rigoroso nesta eleição.

AUDIÊNCIA EM PB NESTA SEXTA

A Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais do Ministério Público do Paraná promove nesta sexta-feira, 8, entre as 8h30 e 11h30, audiência pública para esclarecer dúvidas da população, de candidatos e da imprensa sobre o pleito. O encontro acontece no auditório Senac, localizado na Avenida Tupi, 385, Bairro Bortot. O evento será uma oportunidade para que cidadãos interessados tirem dúvidas sobre o processo eleitoral.

Reunião debate projeto dos food trucks

A Câmara de Pato Branco debateu na quarta-feira (6) o projeto que tira da informalidade os food trucks (comercialização de alimentos em veículos automotores). Projeto de lei, de autoria do vereador Raffael Cantu (PC do B) dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares em vias e áreas públicas e comida de rua.

A reunião teve a presença de empreendedores, vereadores, assessores e do presidente Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná, Leonardo Camozzato. Durante a reunião, Cantu comentou o objetivo do projeto, bem como as regras inseridas no processo de regulamentação da atividade.

Camozzato explicou que o assunto já havia sido tratado em reunião da entidade e considera um processo irreversível. "Não vai ser uma concorrência desleal com o empresário que possui um estabelecimento fixo", afirmou, dizendo que o sindicato não vê nenhum problema com a regulamenta que está em andamento.

Algumas regras

O comércio de alimentos somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica. O licenciamento do comércio de alimentos por food trucks será concedido pela municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios estabelecidos em regulamento. Para cada pessoa jurídica poderá ser vinculada apenas uma unidade veicular de food truck. A cobrança de taxas referentes ao alvará de funcionamento, bem como à licença sanitária, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998. (Assessoria)

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Protocolo Geral
-07-Jul-2016-16:20-02330-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 58/2016/AAL

Pato Branco, 6 de julho de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 266, de 15 de junho de 2016:

1. Do vereador **Enio Ruaro - PR**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a demarcação de uma vaga exclusiva ao *Embarque e Desembarque,* na Rua Tocantins, nº 2333, em frente à Clínica de Oncologia Oncovita. A solicitação se faz necessária, tendo em vista que a clínica é frequentada por pessoas idosas, debilitadas e doentes, e muitas vezes não tem vagas para deixar os pacientes, tendo que desembarcar longe da clínica. Por se tratar de uma medida de acessibilidade pedimos urgência no atendimento ao solicitado.
Resposta: Documento anexo

2. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico e operacional a respeito do **Projeto de Lei nº 86/2016**, de autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – foodtrucks, o qual encontra-se em tramitação.
Resposta: Documento anexo

3. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Saúde), sejam enviadas a esta Casa de Leis informações a respeito da disponibilidade de procedimentos de biópsia da tireoide, incluindo a realização de punção em nódulos, bem como, que seja apresentada a lista de demanda reprimida de pacientes que necessitam de tais procedimentos.
Resposta: Documento anexo

4. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente, seja enviado a esta Casa de Leis, o cronograma de atividades relacionadas à revitalização de parques e praças do município no exercício 2016.
Resposta: Documento anexo

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

5. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), sejam enviados a esta Casa de Leis esclarecimentos a respeito do possível fechamento de turmas em escolas da rede municipal durante o ano letivo de 2016. Que seja relatado se há a intenção de fechar turmas e quais turmas tem possibilidade de fechamento, bem como, que sejam apresentadas as devidas justificativas, caso exista tal intenção.
Resposta: Documento anexo

6. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT** e **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), sejam enviados a esta Casa de Leis, esclarecimentos a respeito da distribuição de uniformes escolares no corrente ano, uma vez que fomos procurados por pais de estudantes da rede municipal que reclamaram não terem tido acesso aos uniformes neste ano.
Resposta: Documento anexo

7. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro - PR, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que providencie a execução de projeto para instalação de iluminação, rede de esgotos e construção de passeios, na Rua Mohamad Omar Awada, que liga os Bairros Alto da Glória e São João. Justificamos este pedido, conforme solicitação dos moradores que estão andando na via correndo riscos de acidentes.
Resposta: Documento anexo

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO
Assessor de Assuntos Legislativos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Item 02

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 53/2016/APM

Pato Branco, 28 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos ao ilustre vereador resposta relativa ao item 2 do Ofício nº 266, de 15 de junho de 2016:

> 2. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico e operacional a respeito do **Projeto de Lei nº 86/2016**, de autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – foodtrucks, o qual encontra-se em tramitação.
> **Resposta:** Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessoria de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Of. Fisco 006/2016 Pato Branco, 28 de junho de 2016.

Prezado Senhor,

Resposta ao Ofício nº 266/2016, no qual o vereador Laurindo Cesa – PSDB solicita parecer do departamento competente sobre projeto de Lei nº 86/2016 que dispõe sobre as regras sobre comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similare s- food truck.

Em análise ao projeto de lei, sugerimos revisão na redação do artigo 9º, a fim de esclarecer se as licenças concedidas pelo município indicarão um local específico para cada vendedor, observando-se os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, uma vez que o referido artigo cita que deverão ser *respeitadas as atividades definidas para cada região urbana*. O fisco se posiciona no sentido de respeitar a LUPA, porém, não definir locais, haja visto, que o fato pode sugerir apropriação de local público.

Solicitamos ainda, que se observe o previsto no artigo 29 quanto da competência do poder executivo. Entendemos que deve ser respeitado o contido no decreto 7.949/2016 que dispõe sobre atribuições e competências dos servidores públicos municipais, indicando-se corretamente a quem cabe a fiscalização de cada uma das obrigatoriedades contidas neste projeto (Exemplo: Artigo 10 e 11 – Engenharia; Artigo 13 – Depatran ; Artigo 17 – Iluminação Pública; Capítulo VI – Vigilância Sanitária, etc).

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos referente a área tributária.

Atenciosamente;

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Tributação/Fiscalização

Senhor Laurindo Cesa
Vereador PSDB
Município de Pato Branco - PR

SHBRS
Sindicato dos Hotéis,
Bares, Restaurantes e
Similares do Sudoeste do Estado Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Ofício 03/2016/SHBRS

Pato Branco, 07 de julho de 2016.

Ao Exmo. Vereador
Sr. Raffael Cantu - PCdoB

Nesta.

O Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná, SHBRS, entidade federativa, vem através deste, repassar o parecer favorável a respeito do Projeto de Lei que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – ***food trucks*** – e dá outras providências.

Sindicato dos Hotéis Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná
Rua Afonso Pena, 1822
Sambugaro - CEP: 85501-530
Pato Branco - PR
Fone: (46) 3225-1252

Somos de opinião favorável em relação ao PL desde que sejam utilizados os seguintes termos no Art. 10 – Não será permitido o comércio por food trucks:

II – a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos comerciais das seguintes categorias representadas por esta entidade representativa: Restaurantes, Buffets, Rotisserias, Salsicharias, Buffets de Café Colonial, Cafés, Pizzarias, Lanchonetes, Leiterias, Bares, Bombonieres, Botequins, Casa de Chá, Cantinas, Casas de Carnes assadas, Choperias, Churrascarias, Drive-in, Serv-car, Fast-food, Docerias, Confeitaria, Pastelarias, Sorveterias, Caldo-de-cana, Táxis-girl, Carrinhos de Cachorros Quentes, Carrinhos de Água de coco e Pipoca, Trailers de lanches e Cachorros Quentes, (empresas que comercializam alimentação preparadas em geral).

III – a menos de 100 (cem) metros de feiras gastronômicas e Hortifrutigranjeiras.

Cumprimentando-o pela ótima iniciativa de consultar as entidades que representam diversos setores da comunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-12-Jul-2016-14:35-026367-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Sendo este nosso entendimento e esperando sempre poder colaborar com esta casa estamos à disposição. Contem sempre com nosso apoio.

Desde já agradecemos sua atenção e colaboração e certos de contar com sua parceria em defesa dos interesses das categorias.

Atenciosamente.

Sindicato dos Hotéis,
Bares, Restaurantes e
Similares do Sudoeste do Estado do Paraná
Rua Afonso Pena, 1822
Sambugaro - CEP: 85501-530
Pato Branco - PR
Fone: (46) 3225 1252
www.shbrs-sudoestepr.org.br

Leonardo Camozzato
Presidente do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes
E Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS

Desta farma, o Sindicato registra suas conquistas e vitórias, para o crescimento e desenvolvimento da categoria.
Na certeza de cada vez mais, lutar para o progresso de nossos contribuintes e associado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Projeto de Lei nº 86/2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* - e dá outras providências.

1. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o inciso II do Art. 10 do Projeto de Lei nº 86/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II. A menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam toda e qualquer atividade de comercialização de gênero alimentício;

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de julho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Jul-2016-14:35-026366-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

Lei dos Food Trucks pode ser votada hoje

Mariana Salles
mariana@diariodosudoeste.com.br

Discutida há aproximadamente três meses, o projeto de lei que regulamenta a atuação dos food trucks (restaurantes móveis) em Pato Branco, de autoria do vereador Raffael Cantu (PC do B), poderá ser votada hoje, a partir das 13h30, na Câmara de Vereadores. Para isso, é necessária a assinatura do vereador Claudemir Zanco, o Biruba, que até a noite de ontem (12) ainda não havia assinado o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Mesmo que seja contra, é necessária a assinatura de Zanco para que a vereadora Leunira Viganó Tesser, que é a relatora do projeto, consiga encaminhar seus trâmites e vá para votação em plenário. Caso o vereador não assine até amanhã, a votação só será realizada quando a Câmara voltar do recesso, no mês de agosto.

A fim de pressionar o vereador para que ele assinasse o parecer e acelerasse o processo do trâmite, alguns donos de food trucks se reuniram na frente da casa de Zanco no fim da tarde da terça-feira, após Alessio Gedoz, um dos que anseiam pela aprovação da lei, convocar uma manifestação pelo Facebook. "Estou com meu restaurante móvel parado há dois meses na espera pela regulamentação. Nos reunimos, inclusive, com os donos de bares e restaurantes, e o presidente do sindicato deles (Leonardo Camozzato, presidente do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná) disse ser a favor de nos tirar da informalidade porque todos precisam trabalhar. O único que foi contra foi o vereador Biruba, que está empacando o desenvolvimento da cidade de Pato Branco", disse, em vídeo gravado para a ocasião.



Donos de food trucks levaram cartazes até a frente da casa do vereador Claudemir Zanco, o Biruba

Durante a reunião citada por Gedoz, o presidente Camozzato explicou que o assunto já havia sido tratado em reunião da entidade, e considera um processo irreversível. Ele acredita ainda que regras de funcionamento como a que não permitem a comercialização próxima aos restaurantes, bares e similares, não tornará a regulamentação uma concorrência desleal com o empresário que possui um estabelecimento fixo.

Procurado pela redação do Diário do Sudoeste para comentar sobre o assunto, Zanco não nos atendeu e não retornou as ligações até o fechamento desta edição.

Lula pede que STF reconheça nomeação como ministro

Estadão Conteúdo

Mesmo após o afastamento da presidente Dilma Rousseff do cargo, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva quer que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça a validade da nomeação dele como ministro. Caso isso ocorra, uma das linhas de investigação contra os dois na Lava Jato poderá ser questionada.

A defesa de Lula pediu que o ministro Gilmar Mendes, do STF, volte atrás ao extinguir o mandado de segurança que suspendeu a nomeação do ex-presidente ao cargo de ministro-chefe da Casa Civil em 18 de março. O ministro entendeu que a ação perdeu o sentido de existir após Lula ser oficialmente exonerado do cargo com o afastamento de Dilma.

Ana Amélia quer melhora na comunicação

Estadão Conteúdo

A senadora Ana Amélia (PP-RS) cobrou do presidente em exercício, Michel Temer (PMDB), a melhoria na política de comunicação do governo, com o intuito de derrubar o discurso contrário ao processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff (PT).

Durante encontro de Temer com a bancada ruralista, em Brasília (DF), a senadora gaúcha disse que dentro do Congresso a narrativa de que o impeachment é golpe foi fragilizada, mas que outros temas, como a perda de direitos trabalhistas, precisam de uma posição clara do governo para que rumores sejam afastados.

"Conseguimos fragilizar a narrativa do golpe, mas (...) há a necessidade de uma melhoria na comunicação. A narrativa ontem era que o governo vai derrubar todos os direitos trabalhistas, previdenciários e vai voltar a (jornada de trabalho de) 80 horas semanais", disse.

AGU lança cartilha que orienta conduta de agentes públicos nas eleições

Estadão Conteúdo

A Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou na manhã dessa terça-feira, 12, a cartilha com "condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições - 2016", no anexo do Planalto.

Em discurso, o ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, lembrou que vivemos um "Brasil novo", com "uma realidade pós (operação) Lava Jato, com um novo modo de agir do Poder Executivo". O ministro afirmou ainda que hoje o País vive uma autonomia absoluta das instituições citando, entre elas, o Ministério Público e a Polícia Federal.

O advogado-geral da União, Fábio Osório, por sua vez, criticou as "genéricas regras" existentes em relação às normas vedadas aos agentes públicos pela legislação, citando que, em muitos casos, "agentes públicos de boa fé" acabam sendo atingidos.

"As estatísticas têm mostrado que a maior parte das ações de improbidade administrativa no País tem alcançado agentes públicos inocentes", declarou o ministro da AGU, justificando que isso acontece "porque os princípios são muito vagos e isso dá margem a interpretação dos agentes públicos fiscalizadores que, muitas vezes, podem interpretar da forma como eles bem entendem todos estes princípios e essas normas".





Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 38
Visto

Fwd: Fwd: ENC: Parecer Lei Food Truck

Raffael Cantú

Adicionar aos contatos

Para: Eduardo Fernando Balbinoti Fernandes

---------- Forwarded message ---------
From: Diretor Departamento de Transito <dirdepatran@patobranco.pr.gov.br>
Date: Qua, 13 de jul de 2016 10:01
Subject: Fwd: Fwd: ENC: Parecer Lei Food Truck
To: <raffael.cantu@gmail.com>

-------- Mensagem encaminhada --------

Assunto:Fwd: ENC: Parecer Lei Food Truck
Data:Wed, 13 Jul 2016 10:03:09 -0300
De:Diretor Departamento de Transito <dirdepatran@patobranco.pr.gov.br>
Para:"raffael.cantu@gmail.com >> \"mailto:raffael.cantu\""@gmail.com

Bom Dia...

Encaminho Parecer solicitado.

O Projeto de lei nº 86/2016, de autoria do Vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre regras para comercialização de alimentos em trailers, Vans e Veículos similares, conhecidos como "Food Trucks", quando analisado sobre o aspecto legal referente à legislação de trânsito, não apresenta nenhuma irregularidade no Artigo que trata das dimensões, comprimento, largura e altura.

Cabe frisar que compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata este projeto de lei, de forma a preservar à segurança no trânsito, bem como, sua fluidez, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Os veículos "Food trucks", automotores destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, precisam ser previamente licenciados pelo DETRAN.

Devem possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, com a sinalização de sua adaptação ao serviço de comida de rua, emitido pelo DETRAN.

Todas as normas de trânsito devem ser obedecidas, com atenção especial às regras do Estacionamento Regulamentado e Rotativo (ESTAR) do Município de Pato Branco e, aos Artigos 181 e 182 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

É o Parecer.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

-------- Mensagem encaminhada --------

Assunto:ENC: Parecer Lei Food Truck
Data:Tue, 12 Jul 2016 16:03:47 -0300
De:Recepção - Depatran <apdepatran@patobranco.pr.gov.br>
Para:dirdepatran@patobranco.pr.gov.br

De: Raffael Cantú [mailto:raffael.cantu@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 12 de julho de 2016 15:38
Para: apdepatran@patobranco.pr.gov.br
Assunto: Parecer Lei Food Truck

Boa tarde,

Segue ofício direcionado ao Sr. Santana para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 86/2016. Tal projeto foi entregue na manhã desta segunda-feira, mas precisamos de uma resposta por escrito para que possamos deixar anexo aos demais documentos relativos ao projeto. A resposta pode ser por email também.

Grato,

Raffael Cantu

Vereador - PCdoB

046 - 3272-1528

046 - 8807-6619

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Ararigboia, 491, Gabinete 9, 3° Andar

Pato Branco - PR - 85501-262

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 40 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13 / 7 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Solicitam ao Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste, reunião a ser agendada com todos os associados junto com a Comissão de Finanças e Orçamento para debater o Projeto de Lei 86/2016.

Os vereadores infra-assinados, **membros da Comissão de Orçamentos e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste, para que seja agendada reunião com todos os associados junto com a Comissão de Finanças e Orçamento para debater o Projeto de Lei 86/2016.**

Justificamos este pedido para posterior emissão de parecer desta comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de julho de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

OBS.: Votaram pela retirada do requerimento os vereadores: José Gilson Ferreira da Silva, Raffael Cristian Pignatta Dalchiavon e Fernando Maciel Dalchiavon

RAFAEL

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
Site: www.camarapatobranco.com.br - e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

RGB 063/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Fls. 40 - 13-07-2016-10:35 - 079-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 03
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13 / 7 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Jul-2016-11:00-026400-1/1

Solicita ao Dépatran, ao Ippupb, para que emitam parecer quanto ao Projeto de Lei nº 86/2016 – anexo.

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco-PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco** (Rua Tapir, Centro), **ao Ippupb – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco** (Rua Arariboia,94 – Centro), para que emitam parecer quanto ao **Projeto de Lei nº 86/2016,** que ***dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans, veículos similares – food trucks – dá outras providências.***

Justifico este pedido para posterior emissão de parecer.
Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de julho de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 42 Visto

"Não sou contra a lei dos food trucks", diz Biruba

Mariana Salles
mariana@diariodosudoeste.com.br

Após manifestações dos interessados na aprovação do projeto de lei que regulamenta o funcionamento de food trucks (restaurantes móveis) em Pato Branco, que tem como proponente o vereador Raffael Cantu, e a inflamada última sessão ordinária antes que a Câmara de Vereadores entre em recesso parlamentar, o vereador Claudemir Zanco, o Biruba, entrou em contato com o Diário do Sudoeste para se posicionar sobre o assunto.

Conforme Zanco, ele nunca foi contra o projeto e nem ao menos chegou a debatê-lo para que pudesse se posicionar. "Nós tivemos apenas a participação da vereadora Leonira [Viganó Tesser] com o presidente do Sindicato [Leonardo Camazzoto, presidente do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná], na qual ela já se declarou favorável. Tanto eu, quanto o vereador Clóvis não participamos de nenhuma reunião", afirma.

Por esse motivo, decidiu, antes de assinar o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, da qual é presidente, reunir-se novamente com os envolvidos por acreditar que a lei precisava de alguns ajustes, como delimitar o número de restaurantes móveis para que a concorrência entre eles mesmos não seja desleal. "O que as pessoas interessadas em trabalhar com o segmento me procuram para dizer é que gostariam da criação de espaços específicos, um setor para os veículos, como acontece em São Paulo e Curitiba. Isso a lei também não preconiza", falou. "E quem vai fazer isso é a prefeitura, que está aqui para regulamentar."

Ainda que na sua visão seja necessário alguns ajustes, o vereador disse ser a favor da lei dos food trucks. "Sou a favor do serviço regulamentado, sério, na cidade de Pato Branco", afirmou. "Então, como presidente da comissão, pretendo reunir o sindicato para voltar a debater. O que posso garantir para quem está pretendendo exercer no segmento é que, na volta do recesso, essa lei vai estar pronta para ser votada. Mas de maneira nenhuma sou contra o progresso, o que não posso aceitar é uma ação da maneira como foi realizada."

A ação em questão foi uma mobilização na frente de sua casa para que Zanco assinasse o parecer. "Houve um fato em frente a minha casa, o que é lamentável. Levou uma situação para minha família, uma espécie de ameaça, o que considero um abuso. E a gente não pode permitir, porque vivemos em uma sociedade de respeito, trabalhadora, que não está acostumada a agir desta maneira", desabafa.

Votação

Conforme ele afirma, mesmo que o parecer fosse assinado, a lei não seria votada na sessão de ontem. "Quero esclarecer que a comissão de orçamento é a que mais dá parecer para projetos. De 11 projetos da pauta de ontem, 10 eram da comissão. Nós tivemos que dar uma atenção a projetos de asfalto, posto de saúde, escola e, de repente, a lei do food truck ficou um pouco de lado, porque tínhamos outros projetos com maior prioridade porque estamos entrando em recesso", informou.

Ainda que seja votada apenas depois do recesso, Biruba acredita que os trâmites para a votação do projeto estejam correndo em ritmo normal, até mesmo com celeridade. "Acho que o proponente do projeto, que é o vereador Raffael [Cantu], deu agilidade ao projeto, fez reuniões que o anteciparam. Se cada comissão fizesse sua reunião, ele demoraria ainda mais. O projeto está dentro da urgência que foi pedida, em 40 dias ele deve ser votado. Alguns projetos demoram um ano e meio para ser votado", diz.

Ele diz entender a pressa de quem quer trabalhar, e há espaço para que todos trabalhem. "Acho que o comércio é para todos, especialmente para quem está abrindo um pequeno negócio e querendo sair da ilegalidade, mas não acho justo o que aconteceu comigo, não entendo até agora como fui parar no meio disso", defendeu-se.

> "Sou a favor do serviço regulamentado, sério, na cidade de Pato Branco",
>
> Claudemir Zanco, o Biruba, vereador

Corredor do Sudoeste é discutido em Francisco Beltrão

Nesta sexta-feira (15), será realizada em Francisco Beltrão uma reunião pública. O evento, com início às 14h, ocorrerá na sede da Amsop (Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná) e tratará sobre contribuições para a modernização do Corredor Sudoeste (da PRC-280). Esse trecho passa por 13 municípios: Ampére, Clevelândia, Francisco Beltrão, General Carneiro, Manfrinópolis, Mariópolis, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Realeza, Renascença, Santa Izabel do Oeste e Vitorino.

Normas para os cartões de fidelidade

As empresas que possuem algum programa de acúmulo de pontos através de cartões de fidelidade deverão informar o saldo e o prazo de vencimento dos benefícios oferecidos de forma clara aos consumidores, por meio do site da empresa. Essa determinação consta do projeto de lei nº 494/2015, do deputado Paulo Litro (PSDB), aprovado em segundo turno nessa quarta-feira (13) na Assembleia Legislativa do Paraná (Alep), com 42 votos favoráveis e nenhum contrário. O projeto foi aprovado com duas alterações apresentadas na forma de emendas, sendo uma da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e outra do próprio autor do projeto. As emendas receberam 40 votos favoráveis.

Melhorias no transporte escolar

A Comissão de Educação da Assembleia Legislativa reuniu-se na manhã desta quarta-feira (13), sob a presidência o deputado Hussein Bakri (PSD) e com a presença da secretária de Estado da Educação, Ana Seres Comin, para debater o projeto de lei nº 405/2015, de autoria do deputado Leonaldo Paranhos (PSC), que tramita na Casa. Seu texto trata da instalação de câmeras internas de segurança e sistema de rastreamento permanente nos veículos destinados ao transporte de estudantes. A discussão foi proposta pelo deputado Anibelli Neto (PMDB) e juntou representantes de vários órgãos ligados ao setor com o objetivo de aperfeiçoar a legislação proposta e assegurar o seu cumprimento. Após os debates, em nova reunião, os deputados da Comissão de Educação aprovaram a iniciativa.

Gravações revelam influência de empreiteiro na Anatel

Estadão Conteúdo

Mensagens trocadas em agosto de 2014 entre o então presidente da Andrade Gutierrez, Otávio Marques de Azevedo, e o presidente à época da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), João Batista de Rezende, entraram na mira da Polícia Federal.

Relatório de Polícia Judiciária, documento que a PF encartou nos autos da Operação Lava Jato, destaca "diversos contatos de Otávio Marques com membros/conselheiros da Anatel, situação que também chama a atenção".

A Andrade Gutierrez foi uma das controladoras da Oi, antiga Telemar, desde a privatização do sistema Telebras, em 1998, até setembro de 2015 - permanecendo como acionista da operadora.

Otávio Azevedo era o responsável pelo setor de telecomunicações do grupo.

O empreiteiro escreve a João Rezende em 27 de agosto de 2014, às 10h28. "João, a Oi enviou fato relevante esta noite a CVM (Comissão de Valores Mobiliários). Vou tratar deste assunto com você agora de manhã. Por favor avise ao Ministro e NÃO façam declaração antes de falarem comigo. Abs."

Otávio prossegue às 10h29 e às 10h30. "O assunto do FR (fato relevante) é TIM!", diz. "Estou tentando desde cedo falar com o Ministro e com você e não estou conseguindo. Abs." Às 11h37, o presidente da Anatel responde. "Vc esta vindo a Brasília?."



EDITORIAL

Lei dos Food Trucks em Pato Branco

O projeto de lei dos food trucks, em discussão na Câmara dos Vereadores, se aprovado, será um avanço para Pato Branco. Muitas cidades já regulamentaram o serviço, outras ainda não, ainda não imponham obstáculos ao serviço.

Atualmente, Pato Branco está atrasado no que diz respeito ao comércio ambulante. Existe legislação, mas esta é questionável sobre vários aspectos, por exemplo, aos restringir os ingredientes e os tipos de lanches que podem ser feitos.

Há, também, preconceito em relação à atividade. Muitos acham que não ter comércio ambulante ou tê-lo timidamente é mais um sinal de avanço do município. Contudo, a variedades de opções ao consumidor, isso sim, é que se configura desenvolvimento. As áreas mais nobres da capital paranaense, por exemplo, são ocupadas por carrinhos de lanche, principalmente à noite.

Já em Pato Branco, não se vê no município uma barraquinha de cachorro-quente. A maioria das opções – basicamente espetinhos – só é permitida após as 18h.

O comércio ambulante não é apenas uma alternativa de renda para quem deseja desenvolvê-lo. É também serviço ao consumidor, com o diferencial de ser rápido, prático e, na maioria das vezes, barato. Naturalmente, existem regras de manipulação de alimentos que precisam ser seguidas, mas isso vale para qualquer estabelecimento, e não é o fato de ser fixo ou não que garante a efetividade da higiene.

É evidente que não se pode banalizar a atividade, até porque, em excesso, causa problemas às vias urbanas. Além disso, é preciso cuidar para que não haja concorrência desleal entre os próprios ambulantes ou proprietários de food trucks, estabelecendo regras como delimitação de espaço entre os automóveis.

No entanto, é notório que as ruas de Pato Branco podem ganham mais vida, cores e sabores. Há espaço para todos que tenham um bom produto (o setor de alimentação em Pato Branco é muito eficiente e bem consolidado, não será isso que o abalará; ao contrário, pode incentivá-lo), quanto mais para quem ofereça lanches personalizados - por exemplo, com hambúrguer artesanal –, e a preço justo. Eis um menu que tem tudo para se popularizar no município.

Rodinei Santos



FOTO DO DIA

Será que chove?

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

DIRCEU ANTONIO RUARO

A dificuldade é quando a infância se torna "infantolatria"!!!

Nos dois últimos textos, conversamos sobre quem manda em casa: você ou seu filho e a dificuldade que temos observado nas famílias, que tem tornado as crianças como centro absoluto de tudo, numa apologia da infantocracia. Volto ao tema para poder concluir as ideias e apresentar uma preocupação extremamente ligada a essa: a infantolatria.

A questão de quem manda em casa é absolutamente séria e precisa ser analisada com profundidade e responsabilidade por parte dos pais.

Registro com imensa preocupação o que tenho observado nas escolas: crianças que mandam nos pais e pais que querem mandar na escola.

É o inverso que precisa ocorrer: filhos devem obedecer e respeitar os pais e os pais devem conhecer a escola, seus objetivos, sua pedagogia, sua metodologia e entender que a escola é formada por especialistas que tem um Projeto Pedagógico ao qual devem obedecer e não aos "desejos" dos pais.

Nesse sentindo, é importante que os pais conheçam a escola porque, se a escola não se adequa aos desejos e necessidades dos pais ,e da família, a família pode e, deve, mudar de escola. Mas a escola não pode mudar pura e simplesmente para atender "desejos dos pais".

Como me referi acima, é preocupante observar que os pais não mandam mais nos filhos. Estamos vivendo uma época e uma geração com valores absolutamente invertidos.

Os pais, na faixa etária de 20 a 35 anos, têm medo de mandar nos filhos. Para eles, o filho é o centro absoluto da família e tudo se faz para "proteger, mimar e agradar" os pequenos.

É importante que os pais reflitam sobre isso e entendam que deixar os filhos comandarem a dinâmica familiar é altamente prejudicial a eles mesmos e a toda a família.

Nas crianças possibilitam-se muitas complicações, como a dificuldade de socialização, a insegurança, o medo, a autoestima baixa, a capacidade de aceitação de que nem tudo se pode.

Por isso, cuidado, a partir de um ano de idade, a criança necessita de observação especial para que possa iniciar o processo de percepção do outro, então é necessário acender as luzes de alerta e agir em prol e não contra a criança.

Certamente nos preocupam os processos de mudança nas famílias e, evidentemente que estamos assistindo ao florescer de uma nova mentalidade, que vai cobrar caro dos pais daqui a alguns anos.

Já vivemos a 'religião da maternidade' entre os séculos XVIII e XX, em que o bebê é um deus e a mãe uma santa. Nesse período estabeleceu-se o que é uma boa mãe sob a crença de que ela é responsável e culpada por tudo o que acontece na vida do filho, tudo o que faz e o que fará, como considera a psicanalista Marcia Neder, da USP.

Para a pesquisadora, aí está a raiz do que estamos vivenciando nas famílias de hoje. A criança como centro nervoso da família. Tudo gira em torno dela, e a mãe acabou se tornando a súdita do filho e, como consequência, todos os adultos precisam estar absolutamente disponíveis para a criança.

Agora, é preciso estar atento, pois não é a criança em si que toma essas atitudes, mas sim os adultos, os pais. Quem promove a dinâmica familiar, são os pais, que são os adultos da relação.

Como dissemos, até certo ponto, entendemos que a criança até um ano de vida seja, de fato, o centro das atenções, pois é preciso aprender a conviver com ela, a entendê-la. Mas, a partir de certo momento é preciso que o "bebê" perceba a presença do outro e inicie o seu processo de socialização, de convivência, de relacionamentos interpessoais.

É aí que a criança vai percebendo e construindo a noção de que o "outro" tem necessidades e desejos diferentes dos dela e que terá de ir, aos poucos, interagindo para que todos sejam contemplados no plano familiar e não apenas ela, a criança.

Assim, quando os pais, não conseguem, não sabem ou não querem fazer a adequação da criança no ambiente familiar como ela sendo um membro e não "o membro mais importante" é que se abre o caminho para a infantolatria, ou seja, a adoração da infância, a infância como centro da vida familiar.

Outra vez, preciso dizer que é necessário que as famílias criem relacionamentos saudáveis com as crianças. Relacionamentos nos quais o filho se adapte à rotina e à dinâmica da casa e não o contrário.

Por isso, os especialistas dizem que é prejudicial quando os filhos ficam no nível dos pais, pois criam para si uma falsa sensação de poder e autonomia que, em algum momento, ainda da infância, terão de perceber que não é verdadeira.

Numa escola, por exemplo, uma criança mimada e acostumada a ser o centro de tudo, sofrerá imensamente, pois terá de aprender, à duras penas, que não é o único que precisa e merece atenção, carinho e respeito, pensem nisso enquanto lhes desejo boa semana.

Professor – Pedagogo-Psicopedagogo Clínico e Institucional- Gestor de Educação Pública – Secretário Municipal de Educação de Vitorino-PR- Educador - Doutor em Educação. Membro do Conselho Estadual de Educação do Paraná (Presidente da CEIF (CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL). www.dirceuruaro.com.br
dirceu_ruaro@yahoo.com.br

DIÁRIO DO SUDOESTE
GRUPO DIÁRIO
Propriedade de Editora Juriti Ltda
CNPJ 80.192.081/0001-08 - Fundada em 19-03-1986
Administração, Redação e Oficinas
Rua Caramuru, 1267 - CEP 85.501-356 - Pato Branco - PR
PABX (46) 3220-2066 - www.grupodiario.com.br

Presidente: Delise Guarienti Almeida
Diretor Geral: André Guarienti Almeida
Gerente Geral: Edegar L. Del Sent
Editor chefe: Guilherme Bittar
Editora de Suplementos: Mariana Salles
Gerente Comercial: Marlene Ralher Charavara

Geral: jornal@diariodosudoeste.com.br
Redação: redacao@diariodosudoeste.com.br
Publicações legais: edicao@diariodosudoeste.com.br
Classificados: classificados@diariodosudoeste.com.br
Comercial: diario@diariodosudoeste.com.br
Circulação: circulacao@diariodosudoeste.com.br

Nota: Artigos publicados e identificados não traduzem, necessariamente, a opinião deste jornal e são de inteira responsabilidade de seus autores.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-040 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Ofício nº 06 / 2016 – *DepaTran*. Pato Branco, 15 de julho de 2016.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco

Ao Ilmo. Sr. Geraldo Edel de Oliveira

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Refer. Ofício nº 318/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Geral
15-JUL-2016 17:55 VISTO

Prezado Senhor

Em atendimento ao solicitado através do Ofício acima referenciado, segue abaixo, o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 86/2016;

- O referido Projeto de lei, dispõe sobre regras para comercialização de alimentos em trailers, Vans e Veículos similares, conhecidos como "Food Trucks", quando analisado sobre o aspecto legal referente à legislação de trânsito, não apresenta nenhuma irregularidade no Artigo que trata das dimensões, comprimento, largura e altura.

Cabe frisar que compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata este projeto de lei, de forma a preservar à segurança no trânsito, bem como, sua fluidez, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Os veículos "Food trucks", automotores destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, precisam ser previamente licenciados pelo DETRAN.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Devem possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, com a sinalização de sua adaptação ao serviço de comida de rua, emitido pelo DETRAN.

Todas as normas de trânsito devem ser obedecidas, com atenção especial às regras do Estacionamento Regulamentado e Rotativo (ESTAR) do Município de Pato Branco e, aos Artigos 181 e 182 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB -.

É o Parecer.

Atenciosamente

Valtamiro Wanderlei Santana

Diretor do Depatran

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 08/08/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-ago-2016-10:01-026501-1/1

Solicita seja convidada a Vigilância Sanitária para participar da reunião que será realizada no dia 11/08/2016 às 16 horas no Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pato Branco para debater o Projeto de Lei nº 86/2016 – anexo.

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco-PDT,** Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a **Vigilância Sanitária** (Rua Afonso Pena, 1822 – Pato Branco), convite para participar da reunião agendada pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pato Branco que será realizada no dia 11/08/2016 (quarta-feira) às 15 horas para debater o Projeto de Lei nº 86/2016, que ***dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans, veículos similares – food trucks – dá outras providências.***

Justificamos este pedido para atender a solicitação dos associados ao Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares que querem maiores informações de como será realizada a fiscalização das condições sanitárias exigidas para a comercialização de alimentos referentes a este Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de agosto de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

SHBRS
Sindicato dos Hotéis,
Bares, Restaurantes e
Similares do Sudoeste do Estado Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-ago-2016-10:41-026567-1/1

Ofício 04/2016/SHBRS

Pato Branco, 12 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Vereador
Sr. Raffael Cantu - PCdoB

Nesta.

O Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná, SHBRS, entidade federativa, vem através deste, solicitar um prazo de 10 (dez) dias para esta entidade encaminhar as propostas sugeridas pelos associados em reunião a ser realizada com os mesmos sobre o Projeto de Lei nº 86/2016 que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – ***food trucks*** – e dá outras providências.

Sendo este nosso entendimento e esperando sempre poder colaborar com esta casa estamos à disposição. Contem sempre com nosso apoio.

Desde já agradecemos sua atenção e colaboração e certos de contar com sua parceria em defesa dos interesses das categorias.

Atenciosamente

Leonardo Camozzato
Presidente do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes
e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS

Desta forma, o Sindicato registra suas conquistas e vitórias, para o crescimento e desenvolvimento da categoria.
Na certeza de cada vez mais, lutar para o progresso de nossos contribuintes e associado.

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS.
Rua Afonso Pena – 1822 – Bairro Sambugaro – 85501.530 – Pato Branco/Pr
www.shbrs-sudoestepr.org.br – shbrs@hotmail.com
(46) 32251252 (Fone/Fax)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 48
Visto

SHBRS
Sindicato dos Hotéis,
Bares, Restaurantes e
Similares do Sudoeste do Estado Paraná

ATA 02/2016 da REUNIÃO da DIRETORIA/ASSOCIADOS do SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES e SIMILARES do SUDOESTE do ESTADO do PARANÁ–SHBRS com REPRESENTANTES DA VIGILANCIA SANITÁRIA E VEREADORES MUNICIPAIS:

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se na sede do SHBRS, representantes da Diretoria e Associados e Não-Associados do SHBRS juntamente com representantes da Vigilância Sanitária e Vereadores Municipais, para debater/ discutir alguns pontos do Projeto de Lei nº 86/2016, de autoria do vereador Raffael Cantu – PCdoB, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – FOOD TRUCKS. Iniciando a reunião o Vice-Presidente Luiz Alberto Behene agradeceu a presença de todos conforme lista de presença em anexo e repassou a palavra ao vereador Claudemir Zanco, que explanou sobre as comissões da Câmara de Vereadores além, que não é contra os Food Trucks, mas gostaria que fosse regulamentado com todas as exigências cabíveis, Partindo da Vigilância Sanitária será vistoriado a respeito da manipulação dos alimentos e sobre as condições sanitárias, O projeto foi amplamente debatido entre os presentes e a posição do SHBRS será encaminhada via ofício a Câmara de Vereadores com todas as sugestões propostas pelos representantes da categoria de Gastronomia representados pela entidade. Nada mais havendo para tratar e com consenso de todos os presentes foi lida e assinado a presente ata.

Luiz Alberto Behene
Vice - Presidente

Desta forma, o Sindicato registra suas conquistas e vitórias, para o crescimento e desenvolvimento da categoria.
Na certeza de cada vez mais, lutar para o progresso de nossos contribuintes e associado.

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS.
Rua Afonso Pena – 1822 – Bairro Sambugaro – 85501.530 – Palo Branco/PR
www.shbrs-sudoestepr.org.br – shbrs@hotmail.com
(46) 32251252 (Fone/Fax)

Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná

Rua Afonso Pena, 1822
Bairro Sambugaro - Pato Branco - PR
Fone: (46) 3225 1252

LISTA de PRESENÇA na REUNIÃO 002/2016 – (dia 11/08/2016)

Nº.	EMPRESA	FONE	PESSOA	ASSINATURA
	BOSEGUERO	3025 5110	Luis Alberto Bertone	
	BOSEGUERO	3025 5110	[illegible]	
	PIRATININGA	3224 1500	[illegible]	
	Vig. Sanitária	32131700	[illegible]	
	Vigilância Sanitária - SMS	32131720	[illegible]	[illegible]
	Câmara M. Vereadores	3272 1541	[illegible]	
	Câmara M. Vereadores	3272 1523	[illegible]	
	Câmara M. Vereadores	3272 1523	[illegible]	
	[illegible]	9981 5330	Plutus Lanches	
	[illegible]	9911-3820	[illegible]	
	[illegible]	9911-3820	[illegible]	
	[illegible]	9911-3820	[illegible]	
	[illegible]	32253815	[illegible]	
	Catarina C. Zgiulli	3220-5100	Catarina C. Zgiulli	
	Regente Hotel			

Desta forma, o Sindicato registra suas conquistas e vitórias, para o crescimento e desenvolvimento da categoria. Na certeza de cada vez mais, lutar para o progresso de nossos contribuintes e associado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto Fls. 49

Sindicato dos Hotéis,
Restaurantes, Bares e
Similares do Sudoeste do Estado do Paraná

Rua Afonso Pena, 1822
Bairro Sambugaro - Pato Branco - PR
Fone: (46) 3225 1252

	Rogelli Bar e Gril	32205373	Moura Rogelli	Moura Rogelli
	Patô Lanchonia	3225.5165	Cristiane	Imagi Chiarelli
	Gaúcho Lanches	3225.7443	Adyn Chiarelli	Adyn Chiarelli
	LEBLON RESTAURANTE	3225.7778	ADELAR J. DE MORAES	
	SHBRS	32251252	Claudia M. de Oliveira	

Desta forma, o Sindicato registra suas conquistas e vitórias, para o crescimento e desenvolvimento da categoria.
Na certeza de cada vez mais, lutar para o progresso de nossos contribuintes e associado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls. 50

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Leunira Viganó Tesser
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 17/8/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Ago-2016-16:52-026598-1/1

Solicitam prorrogação de prazo para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 86/2016 – conforme ofício anexo do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PDT, Clóvis Gresele-PSC e Leunira Viganó Tesser-PDT,** Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem prorrogação do prazo para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 86/2016, que ***dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans, veículos similares – food trucks – dá outras providências.***

Justificamos este pedido conforme ofício anexo do **Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pato Branco.**

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de agosto de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente)

CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro/relatora)

SHBRS
Sindicato dos Hotéis,
Bares, Restaurantes e
Similares do Sudoeste do Estado Paraná

Câmara Mun. de Pato Fls 52 Visto

ATA 03/2016 da REUNIÃO da DIRETORIA/ASSOCIADOS do SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES e SIMILARES do SUDOESTE do ESTADO do PARANÁ–SHBRS

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se no Auditório do Luz Hotel Pato Branco, representantes da Diretoria, Associados e Não-Associados do SHBRS, para novamente debater/ discutir e formalizar sugestões ao que se trata o Projeto de Lei nº 86/2016, de autoria do vereador Raffael Cantu – PCdoB, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – FOOD TRUCKS. Iniciando a reunião o Presidente Leonardo Camozzato agradeceu a presença de todos conforme lista de presença em anexo foi realizada a leitura da ata da ultima reunião de número 02/2016 que tratou desde assunto, após foi realizado um amplo debate entre os presentes aos quais sugeriram as propostas a serem encaminhadas à Câmara Municipal de Vereadores para a melhoria do Projeto de lei em questão. Ao que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – Food Trucks, o SHBRS juntamente com sua categoria sugere que fossem acrescentados os seguintes requisitos baseados na Cartilha sobre Boas Práticas para serviços de alimentação da ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Resolução - RDC nº 216/2004; Modelo de negócio e sua regulamentação – Food Truck Sebrae 2015; Leis de Normatização dos Food Trucks de três estados brasileiros: São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná; Decreto nº 622 de 08/07/2015 que Regulamenta a Lei Municipal nº 14.634, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares - "Food Trucks" - no Município de Curitiba; Lei nº 10.057 que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – Food Trucks e dá outras providencias da cidade de Maringá Pr; Lei nº 2.463/2005, de 22/06/2015 que Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco; LEI Nº 4.228, de 18/02/2014 que Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.463, de 22/06/2005, que

Protocolo Geral - 22-ago-2016-08:38-026650-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Sambugaro - CEP 85501-530
Pato Branco - PR

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS.
Rua Afonso Pena – 1822 – Bairro Sambugaro – 85501.530 – Pato Branco/PR
www.shbrs-sudoestepr.org.br – shbrs@hotmail.com
(46) 32251252 (Fone/Fax)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53
Visto

disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco. A principal sugestão da categoria é que todos os FOOD TRUCKS fossem concentrados em uma estrutura privada vinculado ao mesmo empreendimento, com acesso a banheiros públicos, pois ocorreria mais segurança e infraestrutura (banheiros, mesas comunitárias, limpeza). **No Capítulo III, do Licenciamento**, acrescentar que: - O responsável possua Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; - Certificado de Inscrição de Microempreendedor individual - MEI; (vedada à permissão para os casos: - à empresa cujo proprietário seja sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de microempreendedor individual já autorizado; - Para concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha tempo de 02 (dois) anos de residência no Município - O alvará de funcionamento do estabelecimento deverá contemplar pelo menos uma das seguintes atividades: a) fabricação de massas alimentícias; b) fabricação de produtos de panificação; c) restaurantes e similares; d) pizzaria; e) lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; f) fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; g) fabricação de chocolates e derivados; h) fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis. - Não será permitida a utilização de instalação de sede como escritório ou escritório de contato. - O permissionário deverá obter todas as liberações das vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Transito e Segurança, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Gestão para o inicio da atividade comercial; - Indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar; 6) Cópia do Certificado de realização de Curso de boas práticas de manipulação de alimentos; - É condição para o exercício da atividade em áreas privadas o alvará de localização, que será concedido por evento, cuja duração máxima não ultrapasse 15 dias sem prejuízo do alvará de funcionamento da empresa e da licença do veículo. Parágrafo único. Os eventos com acesso ao público deverão também atender aos seguintes requisitos: a) dispor de instalações sanitárias; b)

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS.
Rua Afonso Pena – 1822 – Bairro Sambugaro – 85501.530 – Pato Branco/PR
www.shbrs-sudoestepr.org.br – shbrs@hotmail.com
(46) 32251252 (Fone/Fax)

SHBRS
Sindicato dos Hotéis,
Bares, Restaurantes e
Similares do Sudoeste do Estado Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 54
Visto

disponibilizar área de estacionamento, conforme legislação aplicável; c) em caso de evento de grande porte, deverá ser observada legislação específica. **No Capítulo IV, da Localização,** no Art. 10 – II, sugerimos trocar a nominação ficando a seguinte redação: "A menos de 150 (cento e cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades do ramo como Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Similares". No Art. 11 – Modificar a faixa livre para: A área de circulação para os pedestres não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros). No Art. 12 – deixar permitida a comercialização de alimentos por *food trucks* em logradouros públicos abrangidos **fora** das faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, nos períodos diurno e noturnos, para não ocorrer conflitos com horário de funcionamento das empresas da categoria. **No Capítulo V, dos Equipamentos,** acrescentar: - Projeto do Equipamento com a descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender as condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores e fumaças e de segurança (liberação do Corpo de Bombeiros em caso de uso de gás); - no Art. 15 - em sequencia do I. e II. Acrescentar o item III: de posse dos documentos listados nos incisos acima, deverá ser protocolado na Secretaria Municipal do Urbanismo requerimento para concessão de licença, mediante pagamento de taxa prevista em norma específica. Acrescentar: - A cópia do alvará de funcionamento da empresa, bem como o documento original da licença sanitária do veículo, deverão ser expostos publicamente no veículo e em local visível aos consumidores. Acrescentar: - Os veículos devem ser emplacados no município; - Os veículos deverão possuir: I - abastecimento próprio de água potável compatível com o volume de comercialização realizada; II - reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação; III - fonte própria de geração de energia. § 1º Não será permitido o uso da energia elétrica publica as expensas do Município. § 2º A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do licenciado, sendo vedado o

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS.
Rua Afonso Pena – 1822 – Bairro Sambugaro – 85501.530 – Palo Branco/PR
www.shbrs-sudoestepr.org.br – shbrs@hotmail.com
(46) 32251252 (Fone/Fax)

SHBRS
Sindicato dos Hotéis,
Bares, Restaurantes e
Similares do Sudoeste do Estado Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 55
Visto

descarte nas galerias de águas pluviais. **No Capítulo VIII, das Proibições**, acrescentar, no Art. 28 – que fica proibido ao licenciado (ou permissionário) – comercializar bebidas alcóolicas e produtos derivados do tabaco; - manipular qualquer espécie de dinheiro pelo manipulador de alimentos; Acrescentar, no Art. 28 – V: - utilizar mesas e cadeiras em calçadas e vias públicas, conforme o Art. 1° da Lei n° 3.961/2012, que diz: O uso do passeio público fronteiriço aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições: I - a instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Pato Branco nos passeios, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias; II - a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, que será devidamente sinalizada e demarcada, de acordo com a largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão de uso do espaço público previsto nesta lei. § 1° Excepcionalmente, a critério da Administração, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos confrontantes da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos por instrumento público e promovam a manutenção e limpeza da área. § 2° As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários. § 3° Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade. § 4° A área de circulação para os pedestres não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros). Foi novamente ressaltado que todos os FOOD TRUCKS fossem concentrados em uma estrutura privada vinculado ao mesmo empreendimento. Foi

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS.
Rua Afonso Pena – 1822 – Bairro Sambugaro – 85501.530 – Pato Branco/PR
www.shbrs-sudoestepr.org.br – shbrs@hotmail.com
(46) 32251252 (Fone/Fax)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 56
Visto

deixado claro que a categoria de Gastronomia não é contra os Food Trucks, mas a favor da legalização e regularização, onde bem organizado pode representar um avanço na governança do setor, para assegurar um serviço de qualidade, arrecadando os tributos devidos e observando a segurança dos alimentos e que sigam a legislação específica do município, igualmente a da categoria representada, que todos fossem regulamentados conforme as exigências e normas cabíveis como todas as empresas do segmento. Nada mais havendo para tratar e com consenso de todos os presentes foi lida e assinado a presente ata.

Leonardo Camozzato
Presidente

Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná – SHBRS.
Rua Afonso Pena – 1822 – Bairro Sambugaro – 85501.530 – Pato Branco/PR
www.shbrs-sudoestepr.org.br – shbrs@hotmail.com
(46) 32251252 (Fone/Fax)

Sindicato dos Hotéis,
Restaurantes, Bares e
Similares do Sudoeste do Estado do Paraná

Rua Afonso Pena, 1822
Bairro Sambugaro - Pato Branco - PR
Fone: (46) 3225 1252

LISTA de PRESENÇA na REUNIÃO 003/2016 – (dia 17/08/2016)

Nº.	EMPRESA	FONE	PESSOA	ASSINATURA
01	Luz Hotel	3225-3377	Leonardo	
02	Rest. Pagnoncelli Ltda	3025-3244	Giliani Silva	
03	Lanches Neto Lucas Ltda	9116 3340	Fiorenzo Bett	Fiorenzo Bett
04	Resto-Lá Casa	99119054	Vicente Carregaro	
05	PROTEÍNA	99180964		
06	PLUTUS LANCHES	99815830		
07	BODEGUERO	30255110	Luis Alberto Behave	
08	Pato Lanches	3225-5165	Luan Chiaroti	Chiaroti
09	Gordas Lanches	3225-7443	Adegir Antonio	
10	BODEGUERO	3025 5110	Kauê Gabriel Ulliana	
11				
12				
13				
14				

Desta forma, o Sindicato registra suas conquistas e vitórias, para o crescimento e desenvolvimento da categoria.
Na certeza de cada vez mais, lutar para o progresso de nossos contribuintes e associado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53
Visto

Fls. 38
Visto

Excelentíssima Senhora
LEUNIRA VIGANÓ TESSER
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016 – Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares - food trucks.**

RETIRADO Data 31 / 8 / 2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -26-ago-2016-13:24-026699-1/1

1 – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 5º do **Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 5º O comércio de alimentos de que trata o art. 1º desta lei deverá ser desenvolvido por pessoa jurídica ou por Micro Empreendedor Individual – MEI.

RETIRADO Data 31 / 8 / 2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **Parágrafo Único** ao art. 5º do **Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

" Art. 5º ...

Parágrafo Único. Fica vedada a expedição de alvará para pessoa jurídica cujo proprietário seja sócio ou cônjuge/sócio de outra pessoa jurídica ou de microempreendedor individual que desenvolva atividade comercial idêntico ou semelhante."

APROVADO Data 31 / 8 / 2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

3 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o **art. 6º, do Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º O licenciamento do comércio de alimentos por food frucks em áreas públicas e privadas, será concedido pela municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios estabelecidos em regulamento.

RETIRADO Data 31 / 8 / 2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

4 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **Parágrafo Único** ao art. 6º do **Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Parágrafo Único. Para expedição de alvará de funcionamento serão necessários certificados das vistorias da Secretaria Municipal de Saúde, da

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 59
Visto

Secretaria Municipal de Transito e Segurança, do Corpo de Bombeiros, e da Secretaria Municipal de Finanças.

APROVADO
Data 31 / 8 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

5 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica **o inciso II do art. 10, do Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 10 ...

II - A menos de 150 (cento e cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades do ramo como restaurantes, lanchonetes, bares e similares.'

APROVADO
Data 31 / 8 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

6 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica **o art. 11, do Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 11 – A instalação de equipamentos em passeios públicos, quando autorizada, deverá respeitar a fixa livre da área de circulação para os pedestres não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).'

APROVADO
Data 31 / 8 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

7 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica **o art. 12, do Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 12 – Não será permitida a comercialização de alimentos por food trucks em logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema".

RETIRADO
Data 31 / 8 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

8 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do art. 18 do **Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 18. Todas as instalações e serviços relacionados a manipulação de alimentos deverá possuir profissional responsável e devidamente habilitado mediante certificação de curso de Boas Práticas e Manipulação de Alimentos.

APROVADO
Data 31 / 8 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

9 – SUB-EMENDA MODIFICATIVA

Altera a emenda aditiva nº 01, constante na página 21 do **Projeto de Lei nº 86/2016, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 20 ...

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 60
Visto

Parágrafo Único. A preparação dos alimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em cozinha de apoio própria ou de terceiro, desde que esta possua a devida licença sanitária."

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 22 de agosto de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente)

CLOVIS GRESELE - PSC
(Membro)

Rodrigo José Correia
RODRIGO JOSÉ CORREA-PSC
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2016

Pretende o ilustre vereador Raffael Cantu – PC do B, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei nº 86/2016,** que tem por objetivo dispor sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* – e dá outras providências. .

O projeto tem por finalidade, segundo o autor, oportunizar o exercício do comércio de alimentos através de food trucks, modernizando as modalidades de comércio e regulamentando o exercício dessa modalidade, gerando empregos, renda e novas opções de consumo, respeitando as exigências tributárias, sanitárias, ambientais e de trânsito.

A matéria recebeu pareceres das demais comissões, assim como emendas que serão apreciadas em Plenário.

O referido Projeto tem amparo no art. 30 da Constituição Federal, assim como no art. 9° da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 86/2016.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 7 de julho de 2016.

Leunira Viganó Tesser – PDT
Relatora

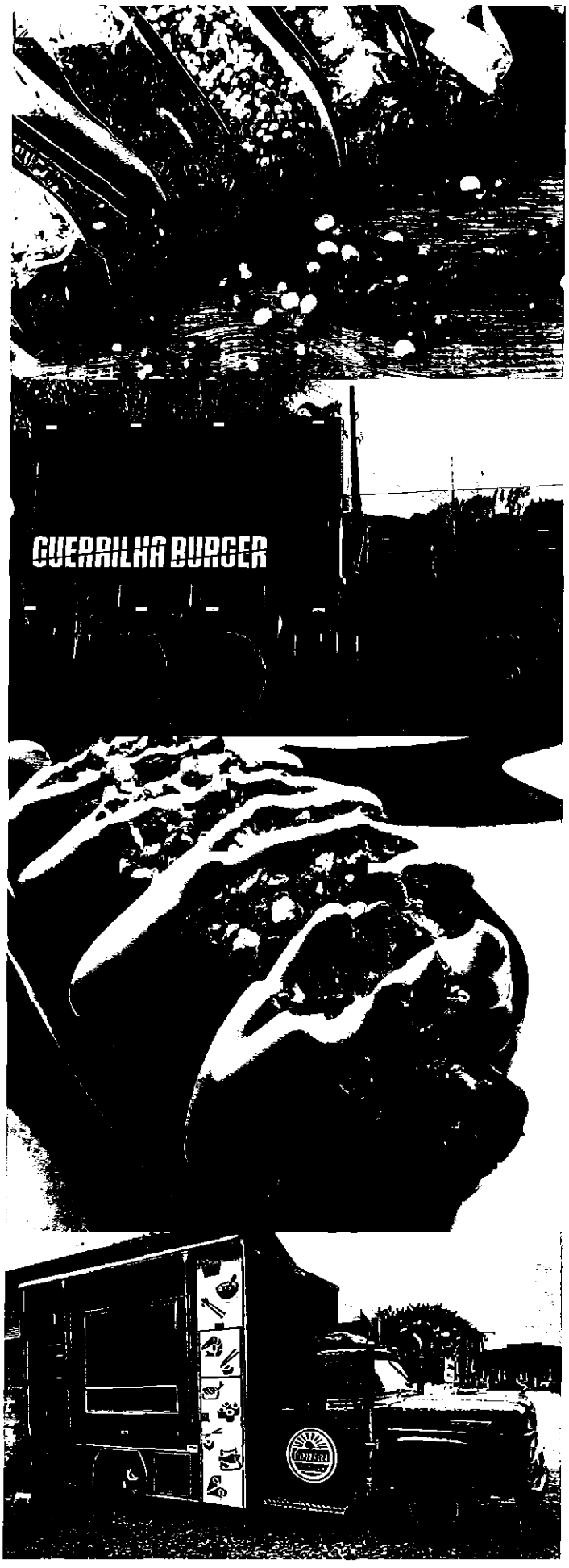
Claudemir Zanco - PDT
Presidente

Assinado em 22/08/2016

Clóvis Gresele – PSC
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Ago-2016-11:19-026720-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto



vitrine

FOOD TRUCK FESTIVAL NA TERRA DO PROIBIDO

| MARIANA SALLES |
mariana@diariodosudoeste.com.br

Ou "um passo à frente e você já não está no mesmo lugar"

Esses dias fui convidada para um evento criado no Facebook: Food Truck Festival Pato Branco. Vários amigos confirmados, comemorando o feito. O convite foi enviado pelo Nelson da Luz Junior, também repórter da redação mais bonita do Sudoeste, por saber que acompanho de perto essa história em nossa cidade.

Recapitulando: participei, na Câmara de Vereadores, da primeira reunião da galera que quer vender hambúrgueres e outras gostosuras, mas que (ainda) são impedidos pela Lei dos Ambulantes. Acompanhei a negociação com o Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná, fui até a tímida manifestação realizada em frente à casa do vereador Claudemir Zanco, o Biruba, porque ele não tinha assinado o parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, a qual é presidente, para que a lei que autoriza a atuação de restaurantes móveis na cidade começasse a ser votada. Naquele dia, o Biruba não atendeu ao telefone e, quando viu a matéria publicada na edição do dia seguinte, disse em plenária que o Diário do Sudoeste haveria de se retratar por colocar palavras em sua boca. O caso é que não tinha nenhuma aspas referente a ele.

Por isso, o visitei em seu gabinete, ouvi que ele não é contra food trucks, publiquei em outra edição. Ele prometeu que a lei estaria pronta para ser votada na volta do recesso. Ouvi dizer que ele se reuniu novamente com o sindicato e que, durante negociação, a lei teve algumas alterações. Também ouvi falar que ela será votada na próxima segunda-feira. Essas são especulações. Ainda não conferi a veracidade das informações, o que farei provavelmente quando este caderno já estiver fechado.

Também fiquei sabendo, em notícia não apurada por mim, que não haverá mais food trucks durante a Expopato, que será realizada em novembro.

O fato é que a saga segue em ritmo acelerado, e esse é o motivo da minha surpresa em relação ao "Food Truck Festival em Pato Branco". É uma surpresa positiva, diga-se de passagem. Não só eu, mas várias pessoas — e muitas retornam às nossas publicações sobre o assunto —, queremos que essa experiência, uma tendência mundial, chegue logo a nossa cidade. Por isso, tentei saber mais sobre o assunto e descobri algumas coisas, que repasso aos interessados.

VARIEDADE E PREÇO BAIXO

O Food Truck Festival é uma organização da Dooma Eventos, empresa de Concórdia – SC, que já tem know-how no assunto. Conforme a proprietária da empresa, Michele Velho, o primeiro foi feito em sua cidade, em setembro do ano passado. "Desde lá, já realizamos esse festival em mais de 12 cidades, em quatro estados: Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul", explica.

O que viabilizou o evento em Pato Branco foram algumas parcerias, entre elas com a Fadep, juntamente com o Moto Clube e Clube de Carros Antigos.

O evento vai contar com 18 food trucks. "Lembrando sempre que a gente valoriza os food trucks locais. Eles foram todos convidados e, alguns que a gente não conhece, vamos convidar ainda, mas os conhecidos já foram convidados e até confirmaram presença", reforça Michele. A meu ver, ponto para a empresa!

Micheli informa ainda que que o evento terá a cobrança de entrada, que pode ser um quilo de alimento ou R$ 5. "Foi um pedido do Clube dos Carros Antigos, para que eles façam doação para algumas entidades que eles já ajudam".

Em relação ao cardápio, Micheli diz que vai ser bem variado. "Dentro desses 18 food trucks, vamos ter opções desde hambúrgueres artesanais, hot dogs americanos, churros gourmet, comida mexicana, comida árabe, californiana", diz.

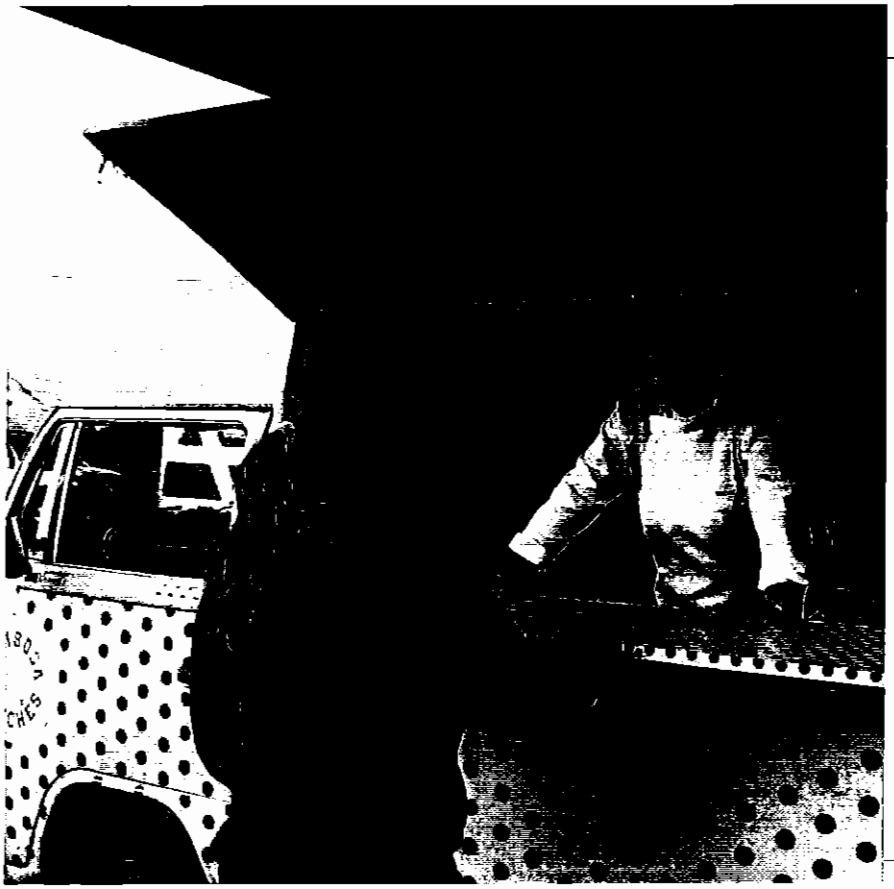
A melhor notícia de todas: o valor das comidas vai variar de R$ 10 a R$ 20, nada vai custar além disso.

SERVIÇO

FOOD TRUCK FESTIVAL PATO BRANCO

DATA: 16 a 18 de setembro
LOCAL: Parque de Exposições
ENTRADA: 1kg de alimento ou R$ 5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63
Visto



DA LANCHONETE PARA A 'KOMBOSA'

Iara Schmitz tem 41 anos e mora no bairro São Cristóvão, em Pato Branco. Há 15 anos ela trabalha com lanchonetes. Porém, há três resolveu ser ambulante. "Já tive lanchonetes em pontos alugados, nos bairros Alvorada e São Cristóvão, nos quais servia salgados fritos e porções. Como eu não queria mais depender de aluguel e, ao mesmo tempo, não tinha condições de comprar uma peça, resolvi ser ambulante", justificou.

Com isso, ela emprestou a Kombi de sua mãe e hoje tem a 'Kombosa Lanches', em que serve cachorros-quentes na avenida Tupi, região do bairro Alvorada. "Sempre gostei de preparar salgados, mas senti a necessidade de me aperfeiçoar. Aí surgiu a iniciativa de fazer o curso de Confeiteiro do Senac, melhorando ainda mais a minha produção", conta a confeiteira, que também ingressou no curso em 2015.

Segundo Iara, além de estimulá-la a fazer produtos diferenciados, o curso agregou em outras questões, como segurança. "Antes de fazer o curso, queimei meu rosto duas vezes na Kombi, em explosões de gás, por falta de conhecimento e de atenção. Então no curso aprendemos a ter mais segurança no local, além de prestar melhor atendimento".

Assim, a confeiteira — que conta com o auxílio do marido e dos filhos — acredita que houve um aumento da clientela em quatro vezes. "Isso se deve também à qualidade do produto que servimos, que hoje em dia é muito melhor", observa.

A partir da qualificação, ela também criou outros sabores de cachorros-quentes, inclusive o doce. "Se existe pizzas salgadas e doces, por que não existe os cachorros-quentes salgados e doces? Neles substituo o molho vermelho pelo creme holandês ou ganache; e as salsichas por frutas ou chocolates", revelou Inês, que atende entre os meses de setembro e maio, de segunda a sábado, a partir das 17h.



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 64
Visto

Em primeira votação, Lei do Food Truck é aprovada por unanimidade

Mariana Salles
mariana@diariodosudoeste.com.br



Sessão dessa quarta-feira (31) aprovou por unanimidade projeto de lei que regulamenta os food trucks

Na tarde dessa quarta-feira (31), com a presença de diversos interessados, foi realizada a primeira votação do projeto de lei que regulamenta a atuação de restaurantes móveis em Pato Branco. De autoria do vereador Raffael Cantu, a Lei do Food Truck foi aprovada por unanimidade pela Casa de Leis.

Desde de março deste ano, proprietários de food trucks ou investidores que pretendem atuar nesse mercado, que é tendência em todo o mundo, demandam por regularização da prática em Pato Branco. Até então, somente existia a Lei dos Ambulantes, considerada inadequada para a prática, já que regulamenta apenas pequenos veículos que comercializam sorvetes, cachorro-quente, espetinho, churros, pastéis e bebidas.

Mais robustas, as cozinhas ambulantes precisavam de mais espaço, além de regras específicas para o funcionamento, como fiscalização sanitária, alvarás e espaços adequados. Também critérios a ser estabelecidos, como cursos de manipulação de alimentos, cozinha de apoio, locais apropriados para estacionamento entre outros itens que agora constam na Lei dos Food Trucks.

Conforme o vereador Raffael Cantu, o projeto de lei está pronto desde o fim do mês de junho. Mesmo havendo pressão dos interessados para que fosse à plenária antes do recesso parlamentar, sem a assinatura da Comissão de Orçamento e Finanças, ela ainda não tinha sido votada.

Em entrevista ao Diário concedida antes do recesso, o presidente da comissão, o vereador Claudemir Zanco, o Biruba, disse que iria analisar a lei durante a pausa do legislativo e que, no retorno, ela já estaria pronta para ser votada. A comissão se reuniu então com o Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná, conforme confirma o presidente Leonardo Camazzoto. A partir daí foram decididas algumas emendas. Com o projeto de lei devidamente adequado, ela foi votada, assim como todas suas emendas foram uma a uma a voto durante a sessão.

Um das únicas emendas que causou discussão tratava sobre a proibição de empresários que já possuam restaurante, lanchonete ou similar a atuar com food truck, ou mesmo aqueles que já possuem um restaurante móvel atuante não poder ter outro. "Pensamos nessa emenda para preservar quem está começando, para que não haja monopólio", disse Biruba na plenária. Após discussão, a emenda foi retirada. Além dessa, outras deverão ser reformuladas para a segunda votação.

Ao fim, o vereador Raffael Cantu agradeceu a todos os envolvidos e lembrou do anseio de quem deseja trabalhar, mas estava impedido pela falta de legalização adequada. Já Zanco lamentou que mal-entendidos sobre o assunto tenham afetado toda a sua família. "Nunca fui contra os foods trucks", disse, em sua fala final.



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssima Senhora
Leunira Viganó Tesser
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/9/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral 05-Set-2016-10:42-02765-1/1

Indicam ao Executivo Municipal para que seja incluída as seguintes sugestões do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná na regulamentação da Lei dos Food-Trucks.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PDT**, Clóvis Gresele – PSC e Rodrigo José Corrêa – PSC, membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Executivo Municipal, INDICANDO** ao mesmo **os seguintes tópicos na regulamentação da Lei dos Food-Trucks do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná :**

- **Do Licenciamento:**
- **O alvará de funcionamento do estabelecimento deverá contemplar pelo menos uma das seguintes atividades: a) fabricação de massas alimentícias; b) fabricação de produtos de panificação; e) restaurantes e similares; d) pizzaria; e) lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; 1) fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; g) fabricação chocolates e derivados; h)fabricação de sorvetes e outros gelados.**
- **Para expedição de alvará de funcionamento serão necessários certificados das vistorias da Secretaria Municipal de Saúde, Depatran, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e do Corpo de Bombeiros.**
- **Não será permitida a utilização de instalação de sede como escritório ou escritório de contato.**
- **Deverá ser indicado o gênero alimentício que será comercializado no momento da solicitação da licença sanitária.**
- **É condição para o exercício da atividade em áreas privadas o alvará de localização, que será concedido por evento, cuja duração máxima não ultrapasse 15 dias sem prejuízo do alvará de funcionamento da empresa e da licença do veículo.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 66
Visto

- **Os eventos com acesso ao público deverão também atender aos seguintes requisitos: a) dispor de instalações sanitárias; b) disponibilizar área de estacionamento, conforme legislação aplicável; e) em caso de evento de grande porte, deverá ser observada legislação específica.**
- **Os veículos devem ser emplacados no município, para aqueles que vão desenvolver suas atividades diariamente no município;**

Dos Equipamentos, acrescentar:

- **Os veículos deverão possuir: 1 - abastecimento próprio de água potável compatível com o volume de comercialização realizada; II - reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação; III - fonte própria de geração de energia. § 1° Não será permitido o uso da energia elétrica publica as expensas do Município. § 2° A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do licenciado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais.**
- **Descritivo dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender as condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores e fumaças e de segurança (liberação do Corpo de Bombeiros em caso de uso de gás).**

Justificamos este pedido conforme Ata da Reunião realizada pelo **Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Paraná** enviada a esta Casa de Leis, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 86/2016 em 22 de agosto de 2016 (anexo). Os demais tópicos não apresentados nesta indicação foram apresentados através de emendas no trâmite do referido Projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 1 de setembro de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente)

CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)

Rodrigo Correa
RODRIGO JOSÉ CORREA-PSC
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco Fls 67

PROJETO DE LEI Nº 86/2016

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* – e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares, através de *food trucks*, deverão atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, consideram-se como o comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares através de *food trucks* as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, realizados em veículos automotores, assim também considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º É condição para o exercício da atividade em vias, áreas e logradouros públicos o licenciamento expedido pelo Poder Executivo, sem prejuízo do alvará de funcionamento e da licença do veículo.

Art. 3º Em vias, áreas e logradouros públicos, não será autorizada a venda de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Parágrafo único. Os itens relacionados no caput deste artigo poderão ser comercializados excepcionalmente, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal por tempo determinado, por conta da ocorrência de eventos, atendendo aos critérios que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O licenciamento concedido para o exercício da atividade comercial através de *food trucks* será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 5º O comércio de alimentos de que trata o artigo 1º desta lei somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 68
Visto

Art. 6º O licenciamento do comércio de alimentos por *food trucks* em áreas públicas e privadas, será concedido pela municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Para cada pessoa jurídica poderá ser vinculada apenas uma unidade veicular de *food truck*.

Art. 8º A cobrança de taxas referentes ao alvará de funcionamento, bem como à licença sanitária, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 9º O exercício dos *food trucks* far-se-á mediante licença concedida pela municipalidade exclusivamente em vias públicas de uso comercial ou em áreas privadas, respeitando-se a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial, entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 10. Não será permitido o comércio por *food trucks*:

I. A menos de 50 (cinquenta) metros de portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e unidades de saúde;
II. A menos de 150 (cento e cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades do ramo como restaurantes, lanchonetes, bares e similares.
III. A menos de 100 (cem) metros de feiras gastronômicas e hortifrutigranjeiras.

§ 1º As distâncias apresentadas nos incisos I, II e III serão ignoradas nos horários em que os estabelecimentos não estiverem em atividade.

§ 2º O disposto no inciso III perderá seu efeito no caso de feiras e eventos em que exista expressa permissão dos organizadores para o exercício de *food trucks*.

Art. 11. A instalação de equipamentos em passeios públicos, quando autorizada, deverá respeitar a fixa livre da área de circulação para os pedestres não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 12. Não será permitida a comercialização de alimentos por *food trucks* em logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os equipamentos utilizados no comércio de alimentos por *food trucks* obedecerão aos seguintes padrões:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 69 VISTO

I. Comprimento total do veículo não excedente a 7m (sete metros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque;
II. Altura total do veículo não excedente a 3m (três metros);
III. Largura total do veículo não excedente a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 14. Será admitido, na face do atendimento, toldo retrátil ou móvel acoplado ao veículo, com no máximo 1,30m (um metro e trinta centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do piso.

Art. 15. O veículo utilizado para o *food truck* deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;
II. Estar devidamente vistoriado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde mediante a apresentação do CRLV.

Art. 16. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado ao passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.

Art. 17. A utilização de energia elétrica dos logradouros públicos poderá ocorrer desde que haja autorização da Prefeitura Municipal e mediante ao pagamento de tarifa baseada na medição realizada através de medidor de energia instalado no local.

Parágrafo único. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia no local, o proprietário deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo à estimativa de consumo mensal, realizada por técnico responsável indicado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 18. Todas as instalações e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverão ser praticados por profissional certificado em curso de manipulação de alimentos.

Art. 19. As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, bem como, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 20. Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação, data e hora de preparo, além de estar na temperatura adequada.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

Parágrafo Único. A preparação dos alimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em cozinha de apoio própria ou de terceiro, desde que esta possua a devida licença sanitária.

Art. 21. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

§1º A temperatura dos alimentos mantidos nesses equipamentos deve ser monitorada e registrada em planilha de controle, por meio de termômetro comprovadamente calibrado;

§2º Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas, sendo observadas as normas sanitárias, garantida a segurança alimentar.

Art. 22. Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 23. Os condimentos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em embalagens individuais, mesmo quando não produzidos industrialmente.

Art. 24. No interior do veículo, os alimentos, mesmo que em embalagens, não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes.

Art. 25. Não haverá restrições de tipos de alimentos a serem comercializados, desde que comprovada a existência de condições adequadas para manipulação, conservação, preparo e consumo destes.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 26. Os licenciados ao exercício do comércio de comida de rua ficam obrigados a:

I. Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
II. Responder, perante a administração municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta lei;
III. Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença de exercício;
IV. Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;
V. Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 11 Visto

VI. Coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
VII. Manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
VIII. Manter tabelas de preços à mostra;
IX. Manter o equipamento em estados de conservação e higiene adequados.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 27. Fica proibido ao licenciado:

I. Alterar seu equipamento sem prévia autorização da administração municipal;
II. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;
III. Colocar caixas e equipamentos nos passeios e logradouros públicos;
IV. Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
V. Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
VI. Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
VII. Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e (ou) com prazo de validade vencido;
VIII. Utilizar equipamentos sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
IX. Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização e manipulação.
X. Permitir a manipulação de qualquer espécie de dinheiro pelo manipulador de alimentos.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 28. É de competência do Poder Executivo, por meio de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da atividade comercial dos *food trucks*.

Art. 29. Detectadas quaisquer infrações dos dispositivos desta lei, o responsável pelo comércio será notificado e será instaurado processo administrativo nos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao eventual infrator, mediante apresentação de recurso a ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 30. Serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

I. Notificação de advertência;
II. Em caso de reincidência:
 a. Multa no valor de 15 a 50 UFM;
 b. Suspensão da licença;
 c. Revogação da licença.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6726 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B5

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.071, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – *food trucks* – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O comércio e a oferta de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares, através de *food trucks*, deverão atender aos termos desta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se como o comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares através de *food trucks* as atividades que compreendam a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor de cardápio permanente ou eventual e de modo estacionário, realizados em veículos automotores, reboques também considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º Condição para o exercício de atividade em vias, áreas e logradouros públicos o licenciamento concedido pelo Poder Executivo, sem prejuízo do alvará de funcionamento e da licença do veículo.

Art. 3º Em vias, áreas e logradouros públicos, não será autorizada a venda de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Parágrafo único. Os itens relacionados no caput deste artigo poderão ser comercializados excepcionalmente, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal por tempo determinado, por conta de ocorrência de eventos, atendendo aos critérios que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O licenciamento concedido para o exercício da atividade comercial através de *food trucks* será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 5º O comércio de alimentos de que trata o artigo 1º desta lei somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica.

Art. 6º O licenciamento do comércio de alimentos por *food trucks* em áreas públicas e privadas, será concedido pela municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Para cada pessoa jurídica poderá ser vinculada apenas uma unidade móvel de *food truck*.

Art. 8º A cobrança de taxas referentes ao alvará de funcionamento, bem como à licença sanitária, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 9º O exercício dos *food trucks* far-se-á mediante licença concedida pela municipalidade exclusivamente em vias públicas de uso comercial ou em áreas privadas, respeitando-se a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial, entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais não pertencentes ao bairro.

Art. 10. Não será permitido o comércio por *food trucks*:

I. A menos de 50 (cinquenta) metros de portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e unidades de saúde;

II. A menos de 150 (cento e cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades do ramo como restaurantes, lanchonetes, bares e similares.

III. A menos de 100 (cem) metros de feiras gastronômicas e hortifrutigranjeiras.

§ 1º As distâncias apresentadas nos incisos I, II e III serão ignoradas nos horários em que os estabelecimentos não estiverem em atividade.

§ 2º O disposto no inciso II perderá seu efeito no caso de feiras e eventos em que exista expressa permissão dos organizadores para o exercício de *food trucks*.

Art. 11. A instalação de equipamentos em passeios públicos, quando autorizada, deverá respeitar a faixa livre da área de circulação para os pedestres não podendo ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 12. Não será permitida a comercialização de alimentos por *food trucks* em logradouros públicos, abrangidos pelas faixas de funcionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os equipamentos utilizados no comércio de alimentos por *food trucks* obedecerão aos seguintes padrões:

I. Comprimento total do veículo não excederá a 7m (sete metros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque;

II. Altura total do veículo não excederá a 3m (três metros);

III. Largura total do veículo não excederá a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 14. Será admitido na área de atendimento, todo e qualquer móvel acoplado ao veículo, com no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do piso.

Art. 15. O veículo utilizado para o *food truck* deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV a classificação do veículo, a fim de possibilitar a anotação constante nos moldes do regulamento do tópico;

II. Estar devidamente vistoriado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde mediante a apresentação do CRLV.

Art. 16. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que obedecidas as normas de trânsito.

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado ao passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.

Art. 17. A utilização de energia elétrica dos logradouros públicos poderá ocorrer desde que haja autorização da Prefeitura Municipal e mediante ao pagamento de tarifa baseada na medição realizada através de medidor de energia instalado no local.

Parágrafo único. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia no local, o proprietário deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receita Municipal (DARM), o valor relativo à estimativa de consumo mensal, realizada por técnico responsável indicado pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 18. Todas as instalações e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverão ser praticados por profissional capacitado em curso de manipulação de alimentos.

Art. 19. As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, bem como, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 20. Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação, data e hora de preparo, além de estar na temperatura adequada.

Parágrafo único. A preparação dos alimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em cozinha de apoio própria ou de terceiro, desde que esta possua a devida licença sanitária.

Art. 21. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

§ 1º A temperatura dos alimentos mantidos nesses equipamentos deve ser monitorada e registrada em planilha de controle, por meio de termômetro comprovadamente calibrado;

§ 2º Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas, tendo observadas as normas sanitárias, garantida a segurança alimentar.

Art. 22. Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 23. Os condimentos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em embalagens individuais, mesmo quando não produzidos industrialmente.

Art. 24. No interior do veículo, os alimentos, mesmo que em embalagens, não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes.

Art. 25. Não haverá restrições de tipos de alimentos a serem comercializados, desde que comprovada a existência de condições adequadas para manipulação, conservação, preparo e consumo destes.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 26. Os licenciados ao exercício do comércio de comida de rua ficam obrigados a:

I. Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II. Responder, perante a administração municipal, pelos seus prepostos por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e *dos termos desta lei*;

III. Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença de exercício;

IV. Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

V. Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;

VI. Coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII. Manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII. Manter labelas de preços à mostra;

IX. Manter o equipamento em estados de conservação e higiene adequados.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 27. Fica proibido ao licenciado:

I. Alterar seu equipamento sem prévia autorização da administração municipal;

II. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;

III. Colocar cabos e equipamentos nos passeios e logradouros públicos;

IV. Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

V. Utilizar postes, árvores, grade, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VI. Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

VII. Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e (ou) com prazo de validade vencido;

VIII. Utilizar equipamentos sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

IX. Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização e manipulação.

X. Permitir a manipulação de qualquer espécie de dinheiro pelo manipulador de alimentos.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 28. É de competência do Poder Executivo, por meio de seus agentes fiscais de tributação e de Vigilância Sanitária, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da atividade comercial dos *food trucks*.

Art. 29. Detectadas quaisquer infrações dos dispositivos desta lei, o responsável pelo comércio será notificado e será instaurado processo administrativo nos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao eventual infrator, mediante apresentação de recurso a ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 30. Serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I. Notificação de advertência;

II. Em caso de reincidência:

a. Multa no valor de 15 a 50 UFM;

b. Suspensão da licença;

c. Revogação da licença.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rafael Caeiki.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2016.

IVO POLO
Prefeito em Exercício

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 23 de Setembro de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1195

Câmara Mun de Pato Branco Fls 74 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.871, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks – e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO
Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares, através de food trucks, deverão atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.
Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, consideram-se como o comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares através de food trucks as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, realizados em veículos automotores, assim também considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.
CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
Art. 2º É condição para o exercício da atividade em vias, áreas e logradouros públicos o licenciamento expedido pelo Poder Executivo, sem prejuízo do alvará de funcionamento e da licença do veículo.
Art. 3º Em vias, áreas e logradouros públicos, não será autorizada a venda de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.
Parágrafo único. Os itens relacionados no caput deste artigo poderão ser comercializados excepcionalmente, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal por tempo determinado, por conta da ocorrência de eventos, atendendo aos critérios que serão estabelecidos em regulamento.
Art. 4º O licenciamento concedido para o exercício da atividade comercial através de food trucks será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências.
CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO
Art. 5º O comércio de alimentos de que trata o artigo 1º desta lei somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica.
Art. 6º O licenciamento do comércio de alimentos por food trucks em áreas públicas e privadas, será concedido pela municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios estabelecidos em regulamento.
Art. 7º Para cada pessoa jurídica poderá ser vinculada apenas uma unidade veicular de food truck.
Art. 8º A cobrança de taxas referentes ao alvará de funcionamento, bem como à licença sanitária, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.
CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO
Art. 9º O exercício dos food trucks far-se-á mediante licença concedida pela municipalidade exclusivamente em vias públicas de uso comercial ou em áreas privadas, respeitando-se a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.
Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial, entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.
Art. 10. Não será permitido o comércio por food trucks:
I. A menos de 50 (cinquenta) metros de portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e unidades de saúde;
II. A menos de 150 (cento e cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades do ramo como restaurantes, lanchonetes, bares e similares.
III. A menos de 100 (cem) metros de feiras gastronômicas e hortifrutigranjeiras.
§ 1º As distâncias apresentadas nos incisos I, II e III serão ignoradas nos horários em que os estabelecimentos não estiverem em atividade.
§ 2º O disposto no inciso III perderá seu efeito no caso de feiras e eventos em que exista expressa permissão dos organizadores para o exercício de food trucks.
Art. 11. A instalação de equipamentos em passeios públicos, quando autorizada, deverá respeitar a faixa livre da área de circulação para os pedestres não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Art. 12. Não será permitida a comercialização de alimentos por food trucks em logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.
CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS
Art. 13. Os equipamentos utilizados no comércio de alimentos por food trucks obedecerão aos seguintes padrões:
I. Comprimento total do veículo não excedente a 7m (sete metros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque;
II. Altura total do veículo não excedente a 3m (três metros);
III. Largura total do veículo não excedente a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
Art. 14. Será admitido, na face do atendimento, toldo retrátil ou móvel acoplado ao veículo, com no máximo 1,30m (um metro e trinta centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do piso.
Art. 15. O veículo utilizado para o food truck deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
I. Constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;
II. Estar devidamente vistoriado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde mediante a apresentação do CRLV.

Câmara Mun de P... Fls 75

Art. 16. Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.
Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado ao passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.
Art. 17. A utilização de energia elétrica dos logradouros públicos poderá ocorrer desde que haja autorização da Prefeitura Municipal e mediante ao pagamento de tarifa baseada na medição realizada através de medidor de energia instalado no local.
Parágrafo único. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia no local, o proprietário deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo à estimativa de consumo mensal, realizada por técnico responsável indicado pela Prefeitura Municipal.
CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS
Art. 18. Todas as instalações e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverão ser praticados por profissional certificado em curso de manipulação de alimentos.
Art. 19. As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, bem como, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.
Art. 20. Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação, data e hora de preparo, além de estar na temperatura adequada.
Parágrafo único. A preparação dos alimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em cozinha de apoio própria ou de terceiro, desde que esta possua a devida licença sanitária.
Art. 21. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.
§1º A temperatura dos alimentos mantidos nesses equipamentos deve ser monitorada e registrada em planilha de controle, por meio de termômetro comprovadamente calibrado;
§2º Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas, sendo observadas as normas sanitárias, garantida a segurança alimentar.
Art. 22. Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.
Art. 23. Os condimentos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em embalagens individuais, mesmo quando não produzidos industrialmente.
Art. 24. No interior do veículo, os alimentos, mesmo que em embalagens, não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes.
Art. 25. Não haverá restrições de tipos de alimentos a serem comercializados, desde que comprovada a existência de condições adequadas para manipulação, conservação, preparo e consumo destes.
CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES
Art. 26. Os licenciados ao exercício do comércio de comida de rua ficam obrigados a:
I.Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
II.Responder, perante a administração municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta lei;
III.Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença de exercício;
IV.Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;
V.Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido;
VI.Coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
VII.Manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
VIII.Manter tabelas de preços à mostra;
IX. Manter o equipamento em estados de conservação e higiene adequados.
CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES
Art. 27. Fica proibido ao licenciado:
I.Alterar seu equipamento sem prévia autorização da administração municipal;
II.Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;
III. Colocar caixas e equipamentos nos passeios e logradouros públicos;
IV.Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
V. Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
VI. Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
VII.Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e (ou) com prazo de validade vencido;
VIII.Utilizar equipamentos sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
IX. Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização e manipulação.
X.Permitir a manipulação de qualquer espécie de dinheiro pelo manipulador de alimentos.
CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 76
Visto

Art. 28. É de competência do Poder Executivo, por meio de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da atividade comercial dos food trucks.
Art. 29. Detectadas quaisquer infrações dos dispositivos desta lei, o responsável pelo comércio será notificado e será instaurado processo administrativo nos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.
Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao eventual infrator, mediante apresentação de recurso a ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação de que trata o caput deste artigo.
Art. 30. Serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:
I.Notificação de advertência;
II. Em caso de reincidência:
a.Multa no valor de 15 a 50 UFM;
b.Suspensão da licença;
c.Revogação da licença.
Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 31. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade.
Art. 32. O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.
Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu.
Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2016.
IVO POLO-Prefeito em Exercício

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cód205142

Câmara Mun de Pato Branco Fls 77 Visto

Projeto que distribui livro no Dia das Crianças será lançado nesta sexta-feira



Arquivo Revista Vanilla

Oitavo livro de Marini tem como título Kiko e Malhado — Os Bichos do Faraó

SERVIÇO
Lançamento do projeto "Livros para crianças no Dia das Crianças"
Ação: Troca de um quilo de alimento pelo livro Kiko e Malhado — Os Bichos do Faraó, de Luiz Marini
Data: 23 de setembro
Local: Biblioteca Pública Municipal Helena Braun
Horário: 19h

Pelo terceiro ano consecutivo, Luiz Marini, autor de oito livros da série Kiko Malhado, entre outros títulos, vai colocar em prática o projeto "Livros para crianças no Dia das Crianças". Este ano serão distribuídos 3 mil exemplares de "Kiko e Malhado — Os Bichos do Faraó", a começar na noite de hoje, durante o lançamento do projeto.

Para adquirir um exemplar, basta levar um quilo de alimento até a Biblioteca Pública Municipal Helena Braun, a partir das 19h, quando os detalhes do projeto serão revelados.

Marini adianta que, assim como nos outros anos, há uma parceria com o Passeio Ciclístico Alex Araújo, que está em sua 13ª edição e é realizado sempre no dia 12 de outubro, para celebrar o Dia das Crianças — e que distribui, através de sorteios, brinquedos e bicicletas. Quem se inscrever para o evento, receberá um cupom que poderá ser trocado por um livro.

"Acho importante que todas as crianças, independente de sua classe social, religião, família, possa ter um livro. Por isso, há três anos fui atrás de empresas parceiras, que custeiam a impressão para que possamos distribuir gratuitamente", fala Marini.

Além da distribuição no Dia das Crianças, "Kiko e Malhado — Os Bichos do Faraó" também serão doados às escolas, para que professores possam trabalhar essa história em sala de aula.

Marini ressalta ainda Joel de Araújo, idealizador do passeio ciclístico. "É uma forma de que todas as crianças sejam presenteadas." (Mariana Salles)

Ivo Polo assina "lei do food truck"



Lei entra em vigor com sua publicação

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

No gabinete do Executivo de Pato Branco, na manhã dessa quinta-feira (22), o prefeito em exercício Ivo Polo sancionou a lei que dispõe das regras de comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares, também conhecida como "lei do food truck", que tramitou pela Câmara após ter sido apresentada pelo vereador Raffael Cantu (PC do B).

A nova lei que entra em vigor com sua publicação, no entanto, somente passa a ser regulamentada após 60 dias.

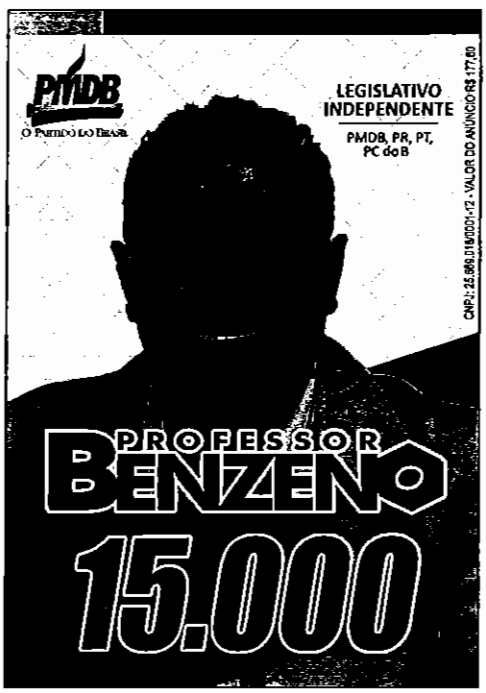
Mesmo antes de virar lei, a procura na Sala do Empreendedor, segundo Rosiclei Caldato Dalagnol, já vinha acontecendo. Em geral, os interessados buscavam as primeiras orientações de como se enquadrar no MEI (Microempreendedor Individual), no entanto, ela acredita que a real intenção de trabalho passe a acontecer com a publicação da lei.

Um dos motivos que pode ter antecipado a procura de informações sobre a atuação é o fato de a nova lei atender antigos pedidos de trabalhadores que até então se enquadravam na Lei dos Ambulantes, e que agora passam a ser regidos pela Lei 4.871/2016.

Ainda na Câmara, o projeto gerou mobilização dos possíveis beneficiários para sensibilizar os vereadores, que ao término de todas avaliações aprovaram com unanimidade.

"Quem ganha é a comunidade", definiu Polo, ao sancionar a lei. Ele completou ainda que com a criação da lei novas formas de geração de renda passam a ser vislumbradas no município.

Ao se referir às exigências sanitárias, de equipamento e estruturais, polo e destacou a série de requisitos que os interessados devem seguir. "Temos uma série de regras que abrangem a segurança alimentar, por isso a Vigilância Sanitária será responsável pela fiscalização alimentar como nos estabelecimentos fixos do município".





Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 78
Visto

PROJETO DE LEI Nº 86/2016

Regime de urgência – Requerimento aprovado na sessão de 15 de junho de 2016

RECEBIDO EM: 23 de maio de 2016

SÚMULA: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares - *food trucks.*
(Consideram-se como o comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou áreas particulares através de *food trucks* as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, realizados em veículos automotores, assim também considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente).
O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

AUTOR: Vereador Raffael Cantu – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de maio de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de junho de 2016
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 15 de junho de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 15 de junho de 2016
RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 31 de agosto de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos. **Aprovado com emendas.**
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PCdoB, Rodrigo José Correia – PSC e Vilmar Maccari – PDT.
O vereador e presidente desta Casa, Geraldo Edel de Oliveira – PV solicitou licença da atividade parlamentar para tratar de assuntos de interesse particular, durante o período compreendido entre os dias 9 de agosto de 2016 a 7 de setembro de 2016.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 5 de setembro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PCdoB, Rodrigo José Correia – PSC e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 389, de 5 de setembro de 2016.

SANÇÃO: **Lei nº 4871, de 21 de setembro de 2016.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6726 de 23 de setembro de 2016 e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 1197 de 25 de setembro de 2016.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Nov-2016-08:17-027223-1/1

Of. Fisco 009/2016 Pato Branco, 17 de novembro de 2016.

Prezado Senhor Presidente,

Tendo em vista a Lei Municipal 4.871/2016 que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks, e que em seu artigo 32 prevê que o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação – 21 de setembro de 2016 – solicitamos prorrogação de 30 (trinta) dias para conclusão do referido regulamento.

Devido a complexidade e análises que estão sendo realizadas, pedimos deferimento quanto a solicitação para prorrogação de prazo.

Sem mais para o momento e contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, agradecemos antecipadamente. PL nº 86/2016.

Eliane Del Sent
Chefe da Divisão de Tributação/Fiscalização

Senhor Ito Oliveira
Vereador PV
Município de Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 80 Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 02/08/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
02-AGO-2017-10:30-029883-1/1

Reitera documentos e cópia das atas e dos encaminhamentos compreendidos pela Comissão de estudo para análise das legislações e compilações das Leis nº 2.463 (comércio ambulante) e nº 4.871 (food-truck).

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva - PT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, reitera seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente o envio de documentos e cópias das atas da Comissão de estudo para análise das legislações e compilações das Leis nº 2.463 (comércio ambulante) e nº 4.871 (food-truck): PL nº 86/2016.

1. Reunião realizada no dia 19/05/2017;
2. Reunião realizada no dia 02/06/2017;
3. Reuniões realizadas no mês de julho;
4. Encaminhamentos compreendidos nas reuniões.

Justifica-se o pedido tendo em vista resposta da Secretaria de Administração e Finanças, através de Ofício 68/2017/ACR, a qual informa que as atas estavam sendo elaboradas.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 02 de agosto de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 264/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18/09/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Set-2017-10:45-030484-1/1

Requer seja oficiado ao Prefeito Augustinho Zucchi ~~e ao Secretário de Finanças~~ Vanderlei ~~*Crestani,*~~ solicitando aos mesmos, documentos comprobatórios de autorização para a realização de eventos com a presença de Food Trucks na cidade de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva** - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Prefeito Augustinho Zucchi ~~e ao Secretário de Finanças~~ Vanderlei ~~*Crestani,*~~ solicitando aos mesmos, **documentos comprobatórios de autorização** para a realização de eventos com a presença de Food Trucks na cidade de Pato Branco.

Os eventos ocorreram entre os dias 17 à 21 de maio de 2017, na Feira Casa e Construção e entre os dias 16 à 20 de agosto de 2017, na Exporural, ambas no Parque de Exposições.

Tendo em vista o princípio da constitucionalidade e da isonomia, o pedido justifica-se, pois, a prefeitura municipal não tem liberado alvarás para esse ramo alimentício devido a não regulamentação da Lei nº 86/2016, enquanto que o Executivo está possibilitando que empresários participem de eventos na cidade.

Projeto de Lei nº 48/1/2016.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de setembro de 2017.

Aprovado moção de Aplausos

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT